

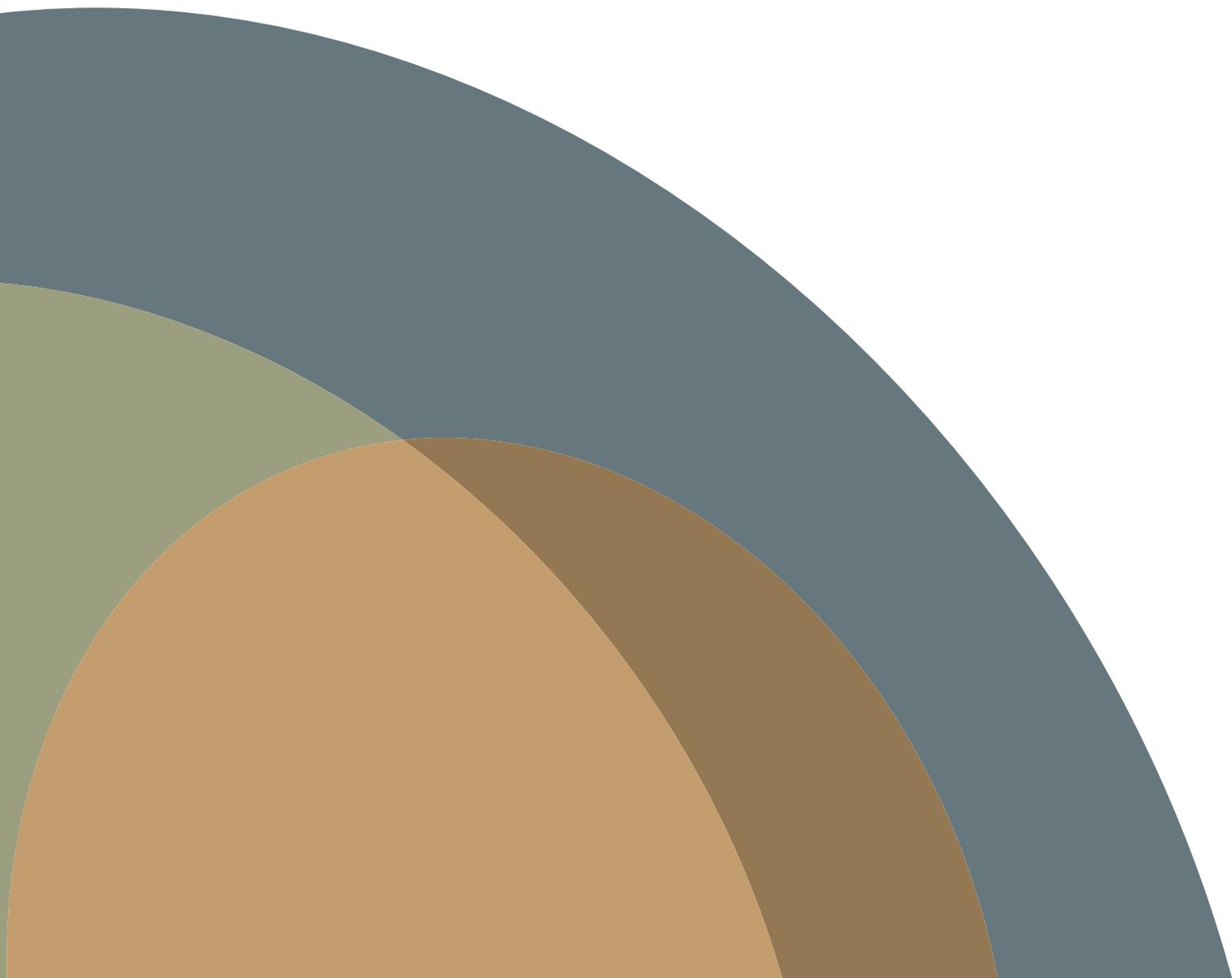


**Agenda Legislativa  
das Telecomunicações**

**2012**

# Agenda Legislativa das Telecomunicações

2012





# Apresentação

O Setor de Telecomunicações do Brasil, com mais de 320 milhões de acessos entre os serviços de telefonia fixa e celular, banda larga e TV por assinatura, vem tendo papel cada vez mais importante no desenvolvimento do País e no processo de inclusão social da população brasileira.

A telefonia fixa está presente em 39 mil localidades em todo o Brasil e as concessionárias desses serviços levam internet rápida gratuita a 59 mil escolas públicas. Na telefonia móvel, o ritmo de ativação é de um novo celular por segundo. A banda larga, maior instrumento de inserção do brasileiro na moderna sociedade do conhecimento, cresce vertiginosamente, não só em número de acessos – que já ultrapassam 63 milhões – mas também em cobertura, com a conexão de dois novos municípios por dia com as redes de terceira geração (3G).

Esse segmento de internet rápida, por exemplo, tem crescido a taxas anuais de 70%. A velocidade média de conexão se aproxima de 2 Mbps e o preço dos serviços caiu metade em dois anos. Tudo isso foi possível com investimentos das prestadoras que têm superado R\$ 18 bilhões ao ano, num setor que representa 5% do PIB.

Mas o brasileiro quer mais: mais acesso, mais cobertura, mais capacidade de tráfego, mais qualidade e preços ainda mais baixos. Só o tráfego de dados na América Latina, segundo estimativas de consultorias internacionais, deverá crescer 40 vezes até 2015. Esse cenário impõe ao País um desafio de grandes proporções e a necessidade de se criar um ambiente de atração aos investimentos, com alavancas para o atendimento da demanda no mesmo ritmo acelerado em que ela se apresenta.

Diante desse quadro de rápido avanço tecnológico e de constante expansão, o setor de telecomunicações entende ser fundamental manter um diálogo franco e aberto com o Congresso Nacional, o Governo Federal e a Sociedade Civil. Nesse sentido o SindiTelebrasil publica a Agenda Legislativa 2012, com contribuições do setor sobre proposições em debate no Congresso Nacional.

Neste documento, o SindiTelebrasil identifica uma série de projetos nas áreas tributária, econômica, ambiental, operacional, de segurança e de relações de consumo, por exemplo, que merecem especial atenção do setor. Entre os temas relacionados, ganha destaque a necessidade de se reduzir e simplificar a carga tributária incidente sobre os serviços de telecomunicações para incentivar a competitividade e desonerar o cidadão brasileiro, que sofre com os mais altos tributos do mundo.

Benefícios fiscais, como a desoneração tributária de equipamentos, elementos e terminais de acesso a redes e serviços de telecomunicações são essenciais para a integração do País e atendimento da crescente demanda por serviços de banda larga. A utilização dos recursos de fundos setoriais, como o Fust, o Fistel e o Funttel, contribuiria para promover a universalização e o uso dos serviços com redução dos preços para os usuários. Esses fundos recolhem mais de R\$ 5 bilhões ao ano e menos de 10% desse total é utilizado na finalidade para a qual foram criados.

A redução de tributos e o uso dos fundos como alavancas devem ser acompanhados de uma legislação federal para unificar a variedade de leis municipais e estaduais que dificultam a implantação e expansão da infraestrutura do setor, principalmente em relação à instalação de antenas de telefonia celular. Essa diversidade de leis prejudica a expansão dos serviços, o aumento da capacidade de oferta e a melhoria da qualidade.

Com a expansão da banda larga no País, surge a necessidade de se debater o marco civil da internet, com princípios, garantias, direitos e deveres para a população usuária da rede.

A discussão desses e outros temas se mostra essencial para conduzir o País a assumir cada vez mais um lugar de destaque entre as maiores nações do mundo. As Telecomunicações do Brasil reiteram seu compromisso de fazer parte desse debate e de continuar a ter papel relevante no processo de desenvolvimento sustentável com inclusão social de todos os brasileiros.

Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia  
e de Serviço Móvel Celular e Pessoal  
**SindiTeleBrasil**

# Siglas

## SIGLAS DO SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES

|        |  |
|--------|--|
| Anatel | Agência Nacional de Telecomunicações                   |
| ERB    | Estação Radio Base                                     |
| Fistel | Fundo de Fiscalização das Telecomunicações             |
| Fust   | Fundo de Universalização das Telecomunicações          |
| IP     | Internet Protocol, em português: protocolo de internet |
| LGT    | Lei Geral das Telecomunicações                         |
| PGMU   | Plano Geral de Metas de Universalização                |
| PGMQ   | Plano Geral de Metas de Qualidade                      |
| PNBL   | Programa Nacional de Banda Larga                       |
| SAC    | Serviço de Atendimento ao Consumidor                   |
| SMGS   | Serviço Móvel Global por Satélites                     |
| SMP    | Serviço Móvel Pessoal                                  |
| STFC   | Serviço Telefônico Fixo Comutado                       |

## SIGLAS DAS PROPOSIÇÕES

|     |   |
|-----|---|
| MPV | Medida Provisória   |
| PEC | Proposta de Emenda à Constituição                           |
| PL  | Projeto de Lei Ordinário tramitando na Câmara dos Deputados |
| PLC | Projeto de Lei da Câmara tramitando no Senado Federal       |
| PLS | Projeto de Lei Ordinário tramitando no Senado Federal]      |

## SIGLAS DAS COMISSÕES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

|        |   |
|--------|---|
| CCJC   | Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania           |
| CCTCI  | Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática |
| CDC    | Comissão de Defesa do Consumidor                            |
| CDEIC  | Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio |
| CFT    | Comissão de Finanças e Tributação                           |
| CLP    | Comissão de Legislação Participativa                        |
| CME    | Comissão de Minas e Energia                                 |
| CPI    | Comissão Parlamentar de Inquérito                           |
| CSPCCO | Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado |
| CTASP  | Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público       |
| CE     | Comissão Especial   |

## **SIGLAS DAS COMISSÕES DO SENADO FEDERAL**

|            |   |
|------------|---|
| <b>CAE</b> | Comissão de Assuntos Econômicos   |
| <b>CAS</b> | Comissão de Assuntos Sociais  |
| <b>CCT</b> | Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática      |
| <b>CCJ</b> | Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania                             |
| <b>CE</b>  | Comissão de Educação, Cultura e Esporte                                   |
| <b>CI</b>  | Comissão de Serviços de Infraestrutura                                    |
| <b>CMA</b> | Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle |
| <b>CPI</b> | Comissão Parlamentar de Inquérito   |

## **PARTIDOS**

|              |  |
|--------------|--|
| <b>PMDB</b>  | Partido do Movimento Democrático Brasileiro    |
| <b>PTB</b>   | Partido Trabalhista Brasileiro                 |
| <b>PDT</b>   | Partido Democrático Trabalhista                |
| <b>PT</b>    | Partido dos Trabalhadores                      |
| <b>DEM</b>   | Democratas                                     |
| <b>PSD</b>   | Partido Social Democrático                     |
| <b>PCdoB</b> | Partido Comunista do Brasil                    |
| <b>PSB</b>   | Partido Socialista Brasileiro                  |
| <b>PSDB</b>  | Partido Social Democracia Brasileira           |
| <b>PTC</b>   | Partido Trabalhista Cristão                    |
| <b>PSC</b>   | Partido Social Cristão                         |
| <b>PMN</b>   | Partido da Mobilização Nacional                |
| <b>PRP</b>   | Partido Republicado Progressista               |
| <b>PPS</b>   | Partido Popular Socialista                     |
| <b>PV</b>    | Partido Verde                                  |
| <b>PTdoB</b> | Partido Trabalhista do Brasil                  |
| <b>PP</b>    | Partido Progressista                           |
| <b>PSTU</b>  | Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado |
| <b>PCB</b>   | Partido Comunista Brasileiro                   |
| <b>PRTB</b>  | Partido Renovador Trabalhista Brasileiro       |
| <b>PHS</b>   | Partido Humanista da Solidariedade             |
| <b>PSDC</b>  | Partido Social Democrata Cristão               |
| <b>PCO</b>   | Partido da Causa Operária                      |
| <b>PTN</b>   | Partido Socialista Nacional                    |
| <b>PSL</b>   | Partido Social Liberal                         |
| <b>PRB</b>   | Partido Republicano Brasileiro                 |
| <b>PSOL</b>  | Partido Socialismo e Liberdade                 |
| <b>PR</b>    | Partido da República                           |

# Sumário

## Tributos

|  |           |
|--|-----------|
| <b>Reforma Tributária</b> .....                    | <b>11</b> |
| PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC) 31/07..... | 11        |
| <b>Desoneração</b> .....                           | <b>14</b> |
| PROJETO DE LEI (PL) 3.305/12.....                  | 14        |
| PROJETO DE LEI (PL) 1.398/11.....                  | 16        |
| <b>ICMS</b> .....                                  | <b>18</b> |
| PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC) 33/10..... | 18        |
| <b>PIS/Cofins</b> .....                            | <b>21</b> |
| PROJETO DE LEI (PL) 7.473/10.....                  | 21        |
| PROJETO DE LEI (PL) 4.368/08.....                  | 23        |

|                                   |           |
|-----------------------------------|-----------|
| <b>Fust</b> .....                 | <b>25</b> |
| PROJETO DE LEI (PL) 1.481/07..... | 25        |

## Trabalho

|                                   |           |
|-----------------------------------|-----------|
| <b>Terceirização</b> .....        | <b>27</b> |
| PROJETO DE LEI (PL) 4.302/98..... | 27        |
| PROJETO DE LEI (PL) 4.330/04..... | 29        |
| PROJETO DE LEI (PLS) 87/10.....   | 31        |

## Segurança

|   |           |
|---|-----------|
| <b>Interceptação Telefônica</b> .....         | <b>32</b> |
| PROJETO DE LEI (PL) 1.258/95.....             | 32        |
| PROJETO DE LEI (PLS) 494/08.....              | 34        |
| <b>Obtenção de provas</b> .....               | <b>36</b> |
| PROJETO DE LEI (PL) 6.578/09.....             | 36        |
| <b>Serviços de Emergência</b> .....           | <b>38</b> |
| PROJETO DE LEI (PL) 1.556/07.....             | 38        |
| PROJETO DE LEI (PL) 175/11.....               | 40        |
| <b>Cadastramento de Usuários do SMP</b> ..... | <b>43</b> |
| PROJETO DE LEI (PL) 377/07.....               | 43        |

|  |           |
|--|-----------|
| <b>Validade dos Créditos do Serviço Pré-pago</b> | <b>46</b> |
| PROJETO DE LEI (PL) 5.489/09                     | 46        |
| PROJETO DE LEI (PL) 618/07                       | 48        |
| PROJETO DE LEI (PLS) 242/10                      | 52        |
| <b>Atendimento</b>                               | <b>56</b> |
| PROJETO DE LEI (PL) 2.522/07                     | 56        |
| PROJETO DE LEI DA CÂMARA (PLC) 114/05            | 59        |
| <b>Assinatura básica</b>                         | <b>62</b> |
| PROJETO DE LEI (PLS) 340/08                      | 62        |
| PROJETO DE LEI (PL) 5.476/01                     | 64        |
| <b>Agências reguladoras</b>                      | <b>66</b> |
| PROJETO DE LEI (PL) 2.275/03                     | 66        |
| PROJETO DE LEI (PLS) 284/10                      | 70        |
| <b>Telemarketing / Teleatendimento</b>           | <b>75</b> |
| PROJETO DE LEI (PL) 757/03                       | 75        |
| PROJETO DE LEI (PLS) 673/11                      | 78        |
| <br>   |           |
| <b>Defesa do Consumidor</b>                      |           |
| <b>Título Executivo</b>                          | <b>80</b> |
| PROJETO DE LEI (PLS) 276/10                      | 80        |
| PROJETO DE LEI (PL) 1.018/11                     | 82        |
| <b>Multa Civil</b>                               | <b>84</b> |
| PROJETO DE LEI (PLS) 278/10                      | 84        |
| <br>   |           |
| <b>LGT – Terceirização de Lojas</b>              | <b>86</b> |
| PROJETO DE LEI (PL) 1.269/11                     | 86        |
| <br>   |           |
| <b>Fiscalização Remota</b>                       | <b>89</b> |
| PROJETO DE LEI (PL) 1.712/11                     | 89        |
| <br>   |           |
| <b>Cobertura do SMP</b>                          | <b>93</b> |
| PROJETO DE LEI (PL) 1.893/11                     | 93        |
| PROJETO DE LEI (PL) 2.393/11                     | 96        |
| <br>   |           |
| <b>Cobertura de Telefonia nas Rodovias</b>       | <b>98</b> |
| PROJETO DE LEI (PL) 973/11                       | 98        |
| PROJETO DE LEI (PL) 465/11                       | 103       |

|  |            |
|--|------------|
| <b>Cobrança de Roaming</b> .....                           | <b>106</b> |
| PROJETO DE LEI (PL) 275/11.....                            | 106        |
| <b>Consolidação das Leis</b> .....                         | <b>108</b> |
| PROJETO DE LEI (PL) 2.006/11.....                          | 108        |
| <br>   |            |
| <b>Internet</b>  |            |
| <br>   |            |
| <b>Crimes Cibernéticos</b> .....                           | <b>111</b> |
| PROJETO DE LEI (PL) 84/99.....                             | 111        |
| <b>Marco Civil</b> .....                                   | <b>115</b> |
| PROJETO DE LEI (PL) 2.126/11.....                          | 115        |
| <b>Tarifa Telefônica</b> .....                             | <b>118</b> |
| PROJETO DE LEI (PL) 6.382/09.....                          | 118        |
| <br>   |            |
| <b>Propaganda via SMS</b> .....                            | <b>121</b> |
| PROJETO DE LEI (PL) 585/11.....                            | 121        |
| <br>   |            |
| <b>Substituição de aparelho</b> .....                      | <b>123</b> |
| PROJETO DE LEI (PL) 652/11.....                            | 123        |
| PROJETO DE LEI (PLS) 135/09.....                           | 126        |
| <br>   |            |
| <b>Cadastro Positivo</b> .....                             | <b>128</b> |
| PROJETO DE LEI (PLS) 331/11.....                           | 128        |
| <br>   |            |
| <b>Revisão de Tarifas</b> .....                            | <b>130</b> |
| PROJETO DE LEI (PLS) 662/11.....                           | 130        |
| <br>   |            |
| <b>Uso do Solo</b> .....                                   | <b>133</b> |
| PROJETO DE LEI (PL) 3.197/00.....                          | 133        |
| <br>   |            |
| <b>Reversibilidade dos Bens</b> .....                      | <b>135</b> |
| PROJETO DE LEI (PLS) 53/10.....                            | 135        |
| <br>   |            |
| <b>STFC para Aposentados</b> .....                         | <b>138</b> |
| PROJETO DE LEI (PL) 7.628/10.....                          | 140        |
| <br>   |            |
| <b>SMS para Portadores de Necessidades Especiais</b> ..... | <b>140</b> |
| PROJETO DE LEI (PLS) 3.554/12.....                         | 140        |



# Tributos – Reforma Tributária

**Casa atual:**

Câmara

**Regime de tramitação:**

Especial

**Origem:**

Câmara

**Plenário:**

Sim

**Tramitação**

• **Situação atual:**  
aguarda votação, em dois turnos, pelo Plenário da Câmara.

• **Próximos passos:**  
Senado Federal.

**Projetos apensados:**

PEC 45/2007, PEC 91/2007, PEC 106/2007, PEC 129/2007, PEC 165/2007, PEC 166/2007, PEC 167/2007, PEC 219/2008, PEC 225/2008, PEC 226/2008, PEC 227/2008, PEC 230/2008, PEC 233/2008, PEC 242/2008, PEC 248/2008, PEC 382/2009.

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC) 31/07

Autor(a): deputado Virgílio Guimarães (PT/MG)

### EMENTA

Altera o Sistema Tributário Nacional, unifica a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, dentre outras providências.

### DO QUE TRATA?

Cria o novo Imposto sobre Valor Agregado Federal (IVA-F), novo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) com regulamentação única e define os incentivos e benefícios fiscais, desde que uniformes em todo o território nacional. Além disso, através de lei complementar, poderá estabelecer limites para a carga tributária brasileira.

### POSICIONAMENTO

O setor concorda com as disposições constantes deste projeto, com as ressalvas abaixo:

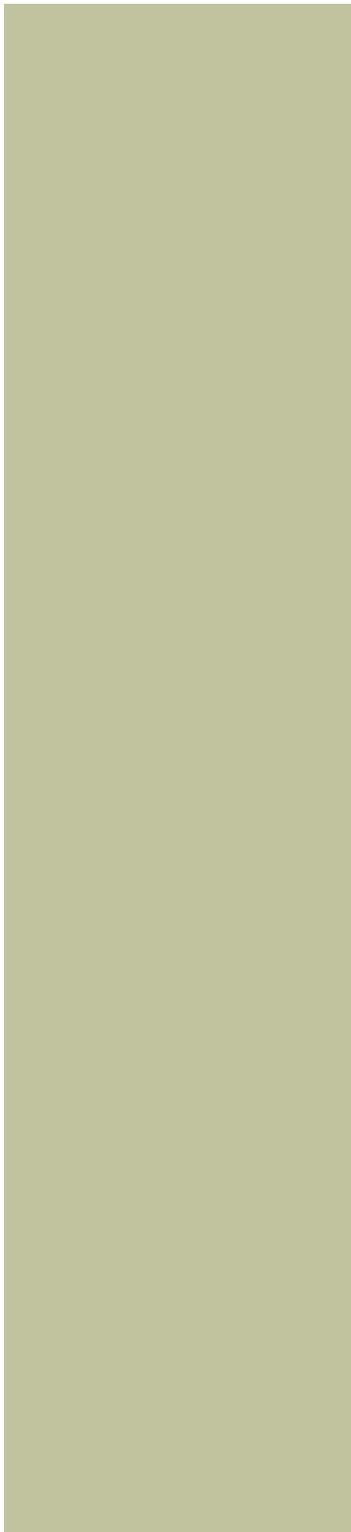
- assegurar a não cumulatividade do IVA-F no texto constitucional;
- impedir a ocorrência da tributação sobre a tributação, que consiste na incidência repetida do tributo em sua base de cálculo;
- eliminar possibilidade de lei fixar ressalvas para o aproveitamento de créditos sobre bens de uso e consumo;
- garantir a transferência de créditos a terceiros no IVA-F;

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC) 31/07

**Autor(a):** deputado Virgílio Guimarães (PT/MG)

- reforçar garantia de neutralidade tributária da reforma;
- eliminar majoração da base de cálculo e de alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM);
- garantir crédito imediato do IVA-F sobre aquisição de bens destinados ao ativo permanente;
- permitir aproveitamento imediato de saldos credores do IVA-F e do ICMS de contribuintes que usarem o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED);
- assegurar aproveitamento de créditos do IVA-F e do ICMS no caso de operações sujeitas a isenção;
- suprimir competência residual para criação de novas contribuições sociais;
- não convalidar benefícios fiscais para importações;
- aplicar o princípio da anterioridade ao novo ICMS. No caso, as majorações do imposto só devem produzir efeitos no exercício financeiro seguinte.

A universalização dos serviços de telecomunicações no Brasil depende fundamentalmente da redução da carga tributária, hoje incidente sobre esses serviços. Conforme estudos realizados sobre o assunto, constatou-se que a redução de impostos sobre bens e serviços provoca um aumento no consumo, o que acaba por compensar a redução de alíquotas, mantendo e até aumentando a arrecadação desses impostos. A alíquota unificada do ICMS sobre os serviços de telecomunicações deveria ser a menor entre as atuais alíquotas, evitando a uniformização do tributo pelo teto.



## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC) 31/07

**Autor(a):** deputado Virgílio Guimarães (PT/MG)

Por esta razão, o setor defende a redução da carga tributária, visto que as alíquotas tributárias incidentes sobre os serviços de telecomunicações são bastante elevadas, onerando sobremaneira os respectivos usuários e inibindo, conseqüentemente, uma maior utilização dos serviços, devido aos custos. Assim, é necessário, portanto, assegurar a neutralidade da carga tributária, impedindo o aumento da tributação decorrente da definição de novas alíquotas. Para tanto, deve-se adotar as medidas mencionadas acima.

# Tributos – Desoneração

## PROJETO DE LEI (PL) 3.305/12

Autor(a): deputado Edivaldo Holanda Junior (PTC/MA)

### Casa atual:

Câmara

### Regime de tramitação:

Ordinária

### Origem:

Câmara

### Plenário:

Não

### Tramitação

• Situação atual:  
CFT, aguardando designação de relator.

• Próximos passos:  
CCJC.

### Projetos apensados:

PL 3.306/2012, PL 3.307/2012.

## EMENTA

Isenta de todos os tributos federais as fibras ópticas e demais derivados utilizados no cabeamento para oferta dos serviços de Banda Larga.

## DO QUE TRATA?

Visa a isenção de todos os tributos federais de fibras ópticas e outros equipamentos, com o objetivo de baratear os custos incidentes na infraestrutura dos serviços de banda larga.

## POSICIONAMENTO

O setor posiciona-se favoravelmente à aprovação do presente projeto, pelas razões abaixo:

- a isenção tributária em comento traz segurança ao contribuinte em razão de obedecer ao princípio da legalidade estrita;
- o aumento da demanda pela ampliação da rede de fibras ópticas e o desafio de integrar o Brasil, assumido pelo Governo Federal.

O benefício fiscal da isenção, objeto da proposta e de seus apensados, traz segurança ao contribuinte em razão de obedecer ao princípio da legalidade estrita, em que só poder ser alterado por nova Lei Ordinária.

O Governo Federal estampou a vontade de integrar o Brasil em propostas como o Programa Nacional de Banda Larga (PNBL), instituído pelo Decreto nº 7.175 de 12 de maio de 2010 e o Plano Geral de Metas para Universalização (PGMU), definido no art. 79 da Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997 – Lei Geral das

## PROJETO DE LEI (PL) 3.305/12

**Autor(a):** deputado Edivaldo Holanda Junior (PTC/MA)

Telecomunicações (LGT) –, que têm por fundamento a aceleração, o estímulo ao investimento e a necessidade de se prover em todo o território nacional os serviços de Banda Larga popular, de telecomunicações, e de instalação de novas redes, que servirão de infraestrutura ao provimento de serviços de comunicação essenciais à integração e ao desenvolvimento social e econômico do país.

A meta de integrar o Brasil até 2014 exige enfrentar a questão da renda e desigualdade social, um verdadeiro obstáculo, que cria a necessidade de se desonerar o valor dos serviços e produtos necessários à comunicação, para torná-los acessíveis às diversas camadas da população e para beneficiar aqueles com menor poder aquisitivo.

Neste cenário, o programa é uma poderosa ferramenta de combate à desigualdade social e, para que se consiga a penetração e adesão necessária para o sucesso do PNBL, se faz necessário o barateamento dos serviços e produtos ofertados por meio de diversas medidas de desoneração tributária.

# Tributos – Desoneração

## PROJETO DE LEI (PL) 1.398/11

Autor(a): deputado Marcos Montes (DEM/MG)

### Casa atual:

Câmara

### Regime de tramitação:

Ordinária

### Origem:

Câmara

### Plenário:

Não

### Tramitação

#### • Situação atual:

CFT, aguardando parecer do deputado Assis Carvalho (PT/PI).

#### • Próximos passos:

CCJC.

### Projetos apensados:

Não há.

## EMENTA

Reduz a zero as alíquotas da contribuição para o Pis/Pasep e Cofins incidentes sobre a prestação de serviços de TV a cabo e internet banda larga e fornecimento de software.

## DO QUE TRATA?

Altera a Lei nº 10.925 de 23 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de, entre outros, serviços de TV a cabo, internet banda larga e fornecimentos de softwares para instituições de ensino básico e de ensino técnico profissionalizante.

## POSICIONAMENTO

O setor concorda com as disposições constantes deste projeto, com a ressalva abaixo:

- aumentar a abrangência da proposta por meio da inclusão de instituições filantrópicas, de saúde, de educação, bibliotecas públicas e pontos de cultura.

A proposta apresenta a louvável iniciativa de reduzir a zero as alíquotas do PIS/ Pasep e da Cofins incidentes nos serviços de TV a cabo, Banda Larga e fornecimentos de softwares. Para a sociedade, bem como para o setor de telecomunicações, a matéria agregará importante valor, transpondo avanço no que diz respeito às questões tributárias no país.

Cabe destacar que os usuários dos serviços de telefonia pagaram mais de R\$ 350 bilhões em impostos nos últimos 12 anos. Até setembro de 2011, foram R\$ 34,2

## PROJETO DE LEI (PL) 1.398/11

**Autor(a):** deputado Marcos Montes (DEM/MG)

bilhões em tributos, que incidiram diretamente sobre o cidadão e impactaram os preços dos serviços. A carga tributária no Brasil é uma das mais altas do mundo e representa, em média, mais de 43% dos preços dos serviços de telecomunicações, penalizando, principalmente, a população de faixas de renda mais baixas, que paga as mesmas alíquotas de impostos.

Com o objetivo de aumentar a abrangência da proposta para maior parcela da população, sugere-se a inclusão de instituições filantrópicas e de saúde; bem como de instituições educacionais, bibliotecas públicas e pontos de cultura. Constata-se, pois, que, em vista dos imensos ganhos sociais da iniciativa, a relação custo-benefício da proposta é claramente positiva.

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC) 33/10

Autor(a): senador Acir Gurgacz (PDT/RO)

### Casa atual:

Senado

### Regime de tramitação:

-

### Origem:

Senado

### Plenário:

Sim

### Tramitação

• Situação atual:  
CCJ aguardando  
designação de relator.

• Próximos passos:  
Plenário, para votação  
em dois turnos.

### Projetos apensados:

Não há.

### EMENTA

Altera o inciso V do § 2º do Art. 155 da CF, para facultar ao Senado Federal estabelecer alíquotas mínimas e máximas nas operações internas relativamente ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

### DO QUE TRATA?

A proposta visa facilitar e estimular o estabelecimento de tetos para o ICMS. Propõe nova redação ao inc. V, § 2º, art. 155, da Constituição Federal (CF), reduzindo o quórum para propositura e aprovação da resolução correspondente. Atualmente, para fixar alíquotas máximas, a CF determina que a resolução do Senado Federal deve ser de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por 2 (dois) terços de seus membros. Elimina a cláusula restritiva “resolver conflito específico que envolva interesse dos Estados”, que hoje condiciona a decisão.

### POSICIONAMENTO

O setor concorda com as disposições constantes deste projeto, com as ressalvas abaixo:

- a abstenção do Senado Federal em exercer sua faculdade de estabelecer alíquotas para o ICMS reflete na excessiva onerosidade do tributo;
- a exigência do quórum de  $\frac{2}{3}$  dos senadores para a votação da propositura de alíquotas máximas de ICMS em operações internas é verdadeiro entrave ao exercício de tal competência.

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC) 33/10

**Autor(a):** senador Acir Gurgacz (PDT/RO)

A presente proposta busca facilitar a resolução de iniciativa para propositura de alíquotas máximas, em relação ao ICMS de operações internas, pelo Senado Federal. A facilitação pretendida estimula a Casa a se utilizar da faculdade e competência que tem, em face do dispositivo do inc V, § 2º, art. 155, da CF, que permite fixar alíquotas máximas e mínimas para o ICMS de operações internas.

O fato é que, desde a promulgação da Constituição, o Senado Federal, que poderia estabelecer tais alíquotas, nunca exerceu tal faculdade, que hoje fica a cargo dos estados e do Distrito Federal, tão somente. A falta de uma medida de contrapeso reflete na excessiva onerosidade do tributo, resultando na cobrança de alíquotas elevadas na ordem de 30% para serviços e mercadorias essenciais, como telecomunicações, combustíveis e energia elétrica, que juntos correspondem a 40% da arrecadação total.

Nestes termos, crê-se que a regra atual limitadora, que exige o voto de 2 (dois) terços dos membros do Senado para a resolução de iniciativa para a propositura de alíquotas máximas de ICMS em operações internas, é verdadeiro entrave ao exercício desta competência pela Casa.

Resta esclarecer que, para que a resolução de iniciativa visando à propositura de um limite à alíquota mínima seja de caráter geral ou específico, basta haver voto de apenas 1 (um) terço dos senadores. No que se refere à alíquota máxima, exige-se o voto de 2 (dois) terços dos membros daquela Casa, em que pese ao fato de a aprovação da proposta, tanto para a alíquota máxima, quanto para a mínima, dar-se sempre pela maioria absoluta.

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC) 33/10

**Autor(a):** senador Acir Gurgacz (PDT/RO)

Assim, a proposta em comento recai sobre as resoluções de iniciativas de propostas para as alíquotas máximas, aplicando-se a mesma sistemática para as alíquotas mínimas.

O presente projeto visa estimular o exercício do poder que o Senado Federal tem de conciliar os interesses dos fiscos estaduais, sem se descuidar do conceito de justiça fiscal e social, ao promover melhor controle das alíquotas praticadas pelos estados objetivando o desenvolvimento social e econômico do Brasil.

# Tributos – PIS/Cofins

## PROJETO DE LEI (PL) 7.473/10

Autor(a): deputado Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR)

### Casa atual:

Câmara

### Regime de tramitação:

Ordinária

### Origem:

Câmara

### Plenário:

Sim

### Tramitação

• Situação atual:  
CFT, aguardando parecer do deputado Afonso Florence (PT/BA).

• Próximos passos:  
CCJC e Plenário.

### Projetos apensados:

Não há.

## EMENTA

Dispõe sobre a devolução dos valores cobrados a título de Programa de Integração Social e Contribuição para o Financiamento de Seguridade Social do Contribuinte e dá outras providências.

## DO QUE TRATA?

Determina às empresas públicas e às concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e do Serviço Móvel Pessoal (SMP), de energia elétrica, água e saneamento a devolver ao consumidor final os valores cobrados a título de PIS e Cofins inseridas nas faturas mensais. Os valores deverão ser devolvidos, desde a efetivação de sua cobrança do consumidor final, atualizados monetariamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) em, no máximo, em 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas.

## POSICIONAMENTO

O setor verificou a seguinte inconsistência no texto do projeto:

• o objeto da presente proposta contraria o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A proposta é contrária à decisão do STJ sobre o assunto, que segue no sentido de serem legais as cobranças do PIS e da Cofins inseridas nas faturas mensais das contas de telefonia. Tal decisão pautou-se em precedente do STJ, que passou a permitir a cobrança de assinatura básica de telefonia de seus consumidores, pois a forma de cobrança estava estipulada na Resolução nº 65 de 29 de outubro de 1998, que regulamenta a licitação para concessão, permissão

## PROJETO DE LEI (PL) 7.473/10

**Autor(a):** deputado Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR)

e autorização dos serviços de telecomunicações e do uso de radiofrequências, e as regras, para tanto, estão de acordo com a Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997 – Lei Geral das Telecomunicações (LGT).

Assim sendo, é legítimo o repasse do valor correspondente ao pagamento da contribuição ao PIS e Cofins, incidentes sobre o faturamento das empresas concessionárias, às tarifas de telefonia a serem pagas pelos consumidores. Isto, porque, embora as empresas prestadoras de serviços de telefonia sejam as próprias contribuintes tributárias, não há qualquer impeditivo ao repasse de tais custos aos consumidores, uma vez que aquelas empresas permanecerão como responsáveis pelo recolhimento dos mencionados tributos. Junte-se a isto o disposto no § 3º, art. 9º, da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal (CF).

O mencionado tribunal proferiu outra decisão no sentido de que o repasse em questão não possui cunho tributário, mas, sim, natureza de consumo de serviço público, com fontes normativas próprias, especiais e distintas da tributária, de modo que o cerne da questão não é saber se o consumidor é, ou não, contribuinte do PIS e Cofins, mas sim a legitimidade de uma tarifa, cujo valor é estabelecido e controlado pela administração pública e no qual foi embutido o custo correspondente aos tributos devidos ao fisco pela concessionária.

Junte-se aos fatos supra a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das empresas concessionárias, que pode restar abalado com a devolução aos consumidores dos valores pagos a título de PIS e Cofins. Ocorre que tais valores caracterizam insumos e encargos que determinam o preço cobrado pelas concessionárias e, por conseguinte, garantem a saúde financeira do contrato.

# Tributos – PIS/Cofins

**Casa atual:**

Câmara

**Regime de tramitação:**

Ordinária

**Origem:**

Câmara

**Plenário:**

Não

**Tramitação**

• Situação atual:  
CDC, aguardando designação de relator.

• Próximos passos:  
CFT e CCJC.

**Projetos apensados:**

Há um projeto apensado:  
PL 4.481/08.

## PROJETO DE LEI (PL) 4.368/08

Autor(a): deputada Elcione Barbalho (PMDB/PA)

### EMENTA

Veda a cobrança na conta telefônica, em acréscimo ao valor da tarifa definida pela Agência Nacional de Telecomunicações, de tributos devidos pela concessionária de telefonia. Altera a Lei nº 9.472, de 1997.

### DO QUE TRATA?

Os projetos, principal e apensado, acrescentam parágrafos ao art. 103 da Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997 – Lei Geral das Telecomunicações (LGT) –, para proibir o repasse ao usuário, acrescido ao valor da tarifa estabelecido pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), de qualquer tributo devido por concessionária de serviço de telefonia, salvo o ICMS.

### POSICIONAMENTO

O setor verificou a seguinte inconsistência no texto do projeto:

- altera a lógica econômica e jurídica do tratamento da questão tributária, o que pode inviabilizar a prestação dos serviços.

As contribuições ao PIS e à Cofins são custos que, como quaisquer outros, integram o preço do serviço prestado a terceiros, não havendo que se falar em indevido repasse, ou repercussão jurídica, aos usuários de telefonia. A prestação dos serviços de telecomunicações incumbe ao poder público, de forma direta ou mediante autorização, concessão ou permissão, na forma da lei, cabendo à Anatel regulamentar e fiscalizar o mercado, conforme disposto no art. 175 e art. 21, inc. XI, da

## PROJETO DE LEI (PL) 4.368/08

**Autor(a):** deputada Elcione Barbalho (PMDB/PA)

Constituição Federal (CF), inclusive fixando preço das tarifas máximas quando se trata de serviço sob a forma de concessão. A legislação atribui à agência reguladora, no caso de concessão, a fixação de tarifas máximas, que são apuradas de acordo com as normas editalícias e contratuais, bem como os mecanismos de revisão tarifária.

Tanto é assim que o art. 9º, §3º, da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, e o art. 108, §4º, da LGT, determinam a revisão das tarifas (frise-se, para mais ou para menos) sempre que houver alteração na legislação tributária, até porque a tributação tem que ser neutra para fins de fixação tarifária, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Essas regras foram explicitadas, no caso das concessões do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), também no item 6.9.1.do Edital de Concorrência nº 1/96 assim disposto: “a Proponente deverá declarar o valor máximo, líquido de impostos e contribuições sociais, das tarifas que comporão seu Plano de Serviços Básicos, tendo como data de referência a data da apresentação da Documentação de Habilitação das Propostas”. Sendo assim, os contratos de concessão celebrados entre as concessionárias do STFC e a Anatel preveem que: “as tarifas apresentadas são máximas, líquidas de impostos e contribuições”.

**Casa atual:**

Câmara

**Regime de tramitação:**

Urgência

**Origem:**

Senado

**Plenário:**

Sim

**Tramitação**

• **Situação atual:**  
aguarda votação do Plenário.

• **Próximos passos:**  
Senado Federal.

**Projetos apensados:**

PL 349/2007, PL 7333/2010, PL 2675/2007, PL 2417/2003, PL 3785/2004, PL 5903/2005, PL 1063/2007, PL 6504/2009, PL 2844/2008, PL 830/2011, PL 3462/2008, PL 6798/2010, PL 6870/2010, PL 6878/2010, PL 7271/2010, PL 1419/2007, PL 2785/2008, PL 5116/2009, PL 1466/2007, PL 1774/2007, PL 2591/2007, PL 4492/2008, 5675/2009, PL 6828/2010, PL 6585/2009, PL 6677/2006, PL 415/2011, PL 2294/2011, PL 6993/2010, PL 2935/2011, PL 3.353/2012.

## PROJETO DE LEI (PL) 1.481/07

**Autor(a):** senador Aloizio Mercadante (PT/SP)

### EMENTA

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre o acesso a redes digitais de informação em estabelecimentos de ensino.

### DO QUE TRATA?

A matéria objetiva a massificação da banda larga em todo o país, utilizando os recursos do Fundo de Universalização das Telecomunicações (Fust). Uma alteração significativa da proposta é abrir a possibilidade de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações em regime privado, além de prefeituras e ONGs também utilizarem os recursos. Atualmente, a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 permite que apenas as concessionárias de serviço público possam utilizar os recursos.

### POSICIONAMENTO

O setor posiciona-se favoravelmente à aprovação do presente projeto, pela razão abaixo:

- o texto aprovado na Comissão Especial (CE) que discutiu a matéria contribui para a ampliação do uso de recursos do Fust, viabilizando a implantação do Programa Nacional de Banda Larga (PNBL), entre outros.

Ao permitir que recursos do Fust sejam utilizados para ampliar o acesso a redes digitais de informação, o substitutivo aprovado na CE contribui para a inclusão digital de comunidades que estão alijadas dos benefícios que essas redes proporcionam. Uma alteração significativa da proposta seria a ampliação do rol de empresas que

## PROJETO DE LEI (PL) 1.481/07

**Autor(a):** senador Aloizio Mercadante (PT/SP)

podem utilizar os recursos do fundo, o que, por sua vez, desburocratizaria a forma de apresentação dos projetos a serem implantados e facilitaria a prestação de contas e o controle dos gastos.

O objeto da norma em análise está voltado, principalmente, para a melhoria da educação pública, implementação de programas de telemedicina, telessaúde e atendimento às áreas remotas do país, com a implantação do PNBL. A previsão de equilíbrio entre as receitas e despesas do Fust, bem como a possibilidade de utilização de seus recursos para a manutenção dos serviços de telecomunicação, não somente para a instalação e implantação dos mesmos, são importantes para a manutenção da qualidade e do princípio da responsabilidade fiscal.

Ademais, a proposta mostra-se adequada, na medida em que prioriza a região da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) com os serviços de telecomunicações com tecnologia sem fio, posto que nessas localidades as condições naturais dificultam e oneram a passagem de fios e dutos. Sua aprovação é de grande importância para o setor de telecomunicações.

# Trabalho – Terceirização

**Casa atual:**

Câmara

**Regime de tramitação:**

Urgência

**Origem:**

Câmara

**Plenário:**

Sim

**Tramitação**

• **Situação atual:**  
CCJC, aguardando parecer do deputado João Paulo Lima (PT/PE) e votação pelo Plenário (o projeto tramita em regime de urgência e pode ser levado direto a Plenário, sem parecer da CCJC). Existe uma mensagem do Executivo (MSC 389/03) para retirada de tramitação do projeto - aguarda leitura e deliberação do Plenário, pois já tem parecer aprovado na CTASP.

• **Próximos passos:**  
O projeto vai à sanção presidencial.

**Projetos apensados:**

Não há.

## PROJETO DE LEI (PL) 4.302/98

Autor(a): Poder Executivo

### EMENTA

Dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de trabalho temporário e na empresa de prestação de serviços a terceiros, e dá outras providências. Nova ementa do substitutivo: altera dispositivos da Lei 6.019 de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências e dispõe sobre as relações de trabalho nas empresas de prestação de serviços a terceiros.

### DO QUE TRATA?

Regula o trabalho terceirizado e trata sobre a responsabilidade da empresa contratante. O texto aprovado na Comissão de Trabalho e Administração Pública (CTASP) estabelece que o contrato de trabalho temporário pode versar sobre o desenvolvimento de atividades-meio e atividades-fim a serem executadas na empresa tomadora de serviços.

### POSICIONAMENTO

O setor verificou a seguinte inconsistência no texto do projeto:

• o projeto não atende às novas exigências do mercado de trabalho e não traz segurança jurídica para as empresas, na medida em que impõe ao contratante a responsabilidade solidária da satisfação das obrigações contratuais trabalhistas.

O fato citado acima se revela um retrocesso, contrariando entendimento jurisprudencial, já sumulado e reiterado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que responsabiliza subsidiariamente a empresa contratante

## PROJETO DE LEI (PL) 4.302/98

**Autor(a):** Poder Executivo

pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços.

Destaca-se, ainda, a omissão da proposta ao deixar de consignar de forma expressa a permissão de terceirização em qualquer atividade da empresa contratante, o que pode dar margem a interpretação restritiva, mantendo-se a atual situação de insegurança jurídica dos contratos de terceirização.

# Trabalho – Terceirização

**Casa atual:**

Câmara

**Regime de tramitação:**

Ordinária

**Origem:**

Câmara

**Plenário:**

Não

**Tramitação**

• **Situação atual:**  
CCJC, aguardando parecer do deputado Arthur Oliveira Maia (PMDB/BA).

• **Próximos passos:**  
Senado Federal, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

**Projetos apensados:**

PL 5.439/2005.

## PROJETO DE LEI (PL) 4.330/04

Autor(a): deputado Sandro Mabel (PMDB/GO)

### EMENTA

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

### DO QUE TRATA?

Regula a terceirização no serviço público e na iniciativa privada.

### POSICIONAMENTO

O setor posiciona-se favoravelmente à aprovação do presente projeto, pela razão abaixo:

- com a regulamentação do trabalho terceirizado, há ampliação da possibilidade de contratação em todas as atividades desenvolvidas pela empresa, resguardando os direitos trabalhistas dos empregados.

A terceirização é um fenômeno socioeconômico relativamente recente no Brasil e para o qual ainda não existe um marco legal. Com o crescimento dos conflitos judiciais envolvendo o tema, torna-se cada vez mais urgente a aprovação de um marco regulatório que traga segurança jurídica para os milhares de contratos de prestação de serviços atualmente em execução no país.

O texto proposto pela Comissão Especial (CE) que analisou o projeto, por ter sido fruto de amplo debate de diversos atores sociais, regulamenta adequadamente o tema, ao propor soluções capazes de encaminhar, da melhor forma possível, questões polêmicas relativas à terceirização, tais como, a precarização das condições do trabalho e a responsabilidade das empresas que se utilizam destes contratos de prestação de serviços.

## PROJETO DE LEI (PL) 4.330/04

**Autor(a):** deputado Sandro Mabel (PMDB/GO)

Assim sendo, o setor entende que a aprovação desta proposta, da forma apresentada pela CE, trará mais previsibilidade ao ambiente de negócios, permitindo uma maior atração de investimentos e, conseqüentemente, uma ampliação no nível de emprego formal.

# Trabalho – Terceirização

**Casa atual:**

Senado

**Regime de tramitação:**

Ordinária

**Origem:**

Senado

**Plenário:**

Não

**Tramitação**

• Situação atual:  
CCJ, aguardando parecer do senador Armando Monteiro (PTB/PE).

• Próximos passos:  
CAS.

**Projetos apensados:**

Não há.

## PROJETO DE LEI (PLS) 87/10

Autor(a): senador Eduardo Azeredo (PSDB/MG)

### EMENTA

Dispõe sobre a contratação de serviços de terceiros e dá outras providências.

### DO QUE TRATA?

Regula a contratação de serviços terceirizados. Segundo a proposta, a contratante será subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas dos empregados da contratada. O projeto determina que a responsabilidade subsidiária será convertida em solidária, no caso de falência da contratada. Estabelece que a imputação de responsabilidade solidária ou subsidiária implica apenas o pagamento de direitos e o cumprimento de obrigações trabalhistas, não gerando vínculo de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.

### POSICIONAMENTO

O setor posiciona-se favoravelmente à aprovação do presente projeto, pela razão abaixo:

- com a regulamentação do trabalho terceirizado, há ampliação da possibilidade de contratação em todas as atividades desenvolvidas pela empresa, resguardando os direitos trabalhistas dos trabalhadores.

A presente matéria regula, de forma clara, o trabalho terceirizado, ampliando a possibilidade de contratação em todas as atividades desenvolvidas pela empresa, sem retirar dos trabalhadores quaisquer direitos inseridos na legislação trabalhista ou nos instrumentos coletivos de trabalho. Além disso, o projeto sob análise fixa que, para o enquadramento legal, a empresa contratada terá que estar em situação regular e adequada às legislações fiscal, civil, trabalhista e previdenciária vigentes.

# Segurança – Interceptação Telefônica

## PROJETO DE LEI (PL) 1.258/95

Autor(a): senador Pedro Simon (PMDB/RS)

### Casa atual:

Câmara

### Regime de tramitação:

Prioridade

### Origem:

Senado

### Plenário:

Sim

### Tramitação

• Situação atual:  
aguarda criação de nova Comissão Especial.

• Próximos passos:  
Comissão Especial e Plenário.

### Projetos apensados:

PL 4825/2001, PL 173/2003,  
PL 195/2003, PL 2114/2003,  
PL 4323/2004, PL 43/2007,  
PL 432/2007, PL 1303/2007,  
PL 1443/2007, PL 2841/2008,  
PL 3272/08, PL 3577/2008,  
PL 3579/2008, PL 4036/2008,  
PL 4047/2008, PL 4559/08,  
PL 4155/2008, PL 4192/2008,  
PL 5285/2009, PL 5.286/09,  
PL 891/2011, PL 2934/2011.

## EMENTA

Estabelece critérios para realização de interceptação ou escuta telefônica (“grampo”), para fins de investigação criminal ou instrução processual. Regulamenta a Constituição Federal de 1988.

## DO QUE TRATA?

Dispõe sobre a escuta nos casos de investigação criminal ou instrução processual penal relativa aos crimes inafiançáveis; contra a ordem econômica, financeira e tributária; contrabando; falsificação de moeda; sequestro ou cárcere privado; extorsão simples; tráfico de mulheres; subtração de incapazes; quadrilha ou bando; abuso de autoridade; ameaça ou injúria, quando cometidas por telefone e outras decorrentes de organização criminosa e dá outras providências. Estão apensados, entre outros, o projeto do Poder Executivo que regulamenta as escutas telefônicas, além de dois projetos da CPI de escutas telefônicas clandestinas.

## POSICIONAMENTO

O setor concorda com as disposições constantes deste projeto, com as ressalvas abaixo:

- os custos decorrentes do procedimento técnico de escuta telefônica devem correr por conta do Estado, e não por conta das operadoras;
- as ordens judiciais para efetivação da escuta telefônica devem conceder prazo hábil para o respectivo cumprimento;
- deve restar determinado que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) será responsável pelo recebimento

## PROJETO DE LEI (PL) 1.258/95

**Autor(a):** senador Pedro Simon (PMDB/RS)

das informações concernentes às ordens para escuta telefônica e às correições, nos casos de excessos cometidos por magistrados;

- as operadoras, de um modo geral, não podem responder por eventuais danos gerados aos consumidores decorrentes de interceptações ilícitas, mas somente aquelas que procederam de forma inadequada.

A proposta tem conteúdo meritório e boa técnica legislativa, estando apta a aperfeiçoar as normas já existentes sobre o assunto. O setor, todavia, insurgem-se a alguns dispositivos constantes do projeto em análise. Inicialmente, contesta a atribuição dos custos resultantes dos procedimentos técnicos de escuta telefônica às operadoras, de modo que os mesmos deveriam correr por conta do Estado, como acontece nos Estados Unidos, onde as empresas são ressarcidas pelos gastos com as operações.

Outras ressalvas são a necessidade de estabelecimento de prazo hábil para o atendimento de ordens judiciais, bem como atribuir-se ao CNJ a responsabilidade pelo recebimento das informações relativas às ordens judiciais de quebra de sigilo telefônico e para correição nos casos de excessos cometidos por magistrados, por se tratar de competência do Poder Judiciário, desonerando-se, para tanto, a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Por fim, o setor opõe-se à atribuição às prestadoras de serviço de telefonia, de forma generalizada, da responsabilidade objetiva por danos morais e materiais causados aos seus consumidores, decorrentes de interceptações ilícitas, devendo tal responsabilidade restringir-se somente àquelas operadoras que procederam de forma inadequada, dando causa aos mencionados prejuízos.

# Segurança – Interceptação Telefônica

## PROJETO DE LEI (PLS) 494/08

Autor(a): CPI da Pedofilia

### Casa atual:

Senado

### Regime de tramitação:

Ordinária

### Origem:

Senado

### Plenário:

Sim

### Tramitação

• Situação atual:  
CCJ, aguardando designação de relator.

• Próximos passos:  
Plenário.

### Projetos apensados:

Não há.

## EMENTA

Disciplina a forma, os prazos e os meios de preservação e transferência de dados informáticos mantidos por fornecedores de serviço a autoridades públicas, para fins de investigação de crimes praticados contra crianças e adolescentes, e dá outras providências.

## DO QUE TRATA?

Estabelece que os fornecedores de serviço deverão manter em ambiente controlado os dados cadastrais dos usuários e os de conexão, pelo prazo: I) de três anos, para os fornecedores de serviço de telecomunicações e de acesso; II) de seis meses, para os fornecedores de serviço de conteúdo ou interativo. A proposta define prazos para o fornecimento desses dados durante uma investigação criminal e a partir de uma ordem judicial. Determina também que os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel) serão aplicados, entre outros, pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) no ressarcimento de despesas com aquisição, implantação, operação e custeio de novos equipamentos no âmbito de projetos que visem exclusivamente à preservação e transferência de dados telemáticos. Estas informações são geradas mediante conexão via internet, mantidas por prestadoras de serviços de telecomunicações ou provedores de acesso, conteúdo ou interatividade, a autoridades públicas para fins de investigação criminal envolvendo delitos contra crianças e adolescentes.

## POSICIONAMENTO

O setor concorda com as disposições constantes deste projeto, com a ressalva abaixo:

## PROJETO DE LEI (PLS) 494/08

**Autor(a):** CPI da Pedofilia

- a responsabilidade pela prestação de informações ao Ministério Público (MP) e à Polícia Federal (PF) acerca a ocorrência de crimes não deve recair sobre as prestadoras de serviço.

A obrigação de prestar informações ao MP e à PF acerca da ocorrência de crimes não deve ser imposta às operadoras dos serviços de telefonia, uma vez que a estas é vedada a quebra voluntária do sigilo das comunicações, salvo hipótese de ordem judicial para tanto. Do contrário, o único meio de acesso às informações sobre a prática de crimes que pode ser disponibilizado pelas operadoras é a internet. Neste sentido, conclui-se que a manutenção do presente projeto, em sua íntegra, caracteriza afronta aos preceitos constitucionais, no que diz respeito à quebra de sigilo telefônico.

# Segurança – Obtenção de provas

## PROJETO DE LEI (PL) 6.578/09

Autor(a): senadora Serys Slhessarenko (PT/MT)

### Casa atual:

Câmara

### Regime de tramitação:

Prioridade

### Origem:

Senado

### Plenário:

Sim

### Tramitação

• Situação atual:  
CCJC, aguardando parecer do deputado Vieira da Cunha (PDT/RS).

• Próximos passos:  
Plenário.

### Projetos apensados:

Não há.

## EMENTA

Dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção da prova, o procedimento criminal e dá outras providências.

## DO QUE TRATA?

Define crime organizado e disciplina a investigação criminal, os meios de obtenção de prova e o procedimento judicial aplicável a esse tipo de crime. Estabelece que os delegados de polícia de carreira e o Ministério Público (MP) poderão, desde que precedido de ação judicial, requisitar o fornecimento de informações bancárias, comerciais, eleitorais, telefônicas e de provedores de internet. Propõe que as concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição das autoridades, registro de identificação dos números terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e nacionais. O projeto também define regras de manutenção de dados para os provedores de internet. Segundo a proposta, recusar, retardar ou omitir dados cadastrais, documentos e informações eleitorais, comerciais ou de provedores de internet requisitados pelo juiz, MP ou delegado de polícia de carreira no curso da investigação estará sujeito a pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

## POSICIONAMENTO

O setor concorda com as disposições constantes deste projeto, com a ressalva abaixo:

- a presente proposta deve apresentar claramente o conceito da expressão “dados de natureza cadastral”;

## PROJETO DE LEI (PL) 6.578/09

**Autor(a):** senadora Serys Slhessarenko (PT/MT)

- para cada informação de dados cadastrais de pessoas físicas e/ou jurídicas, é necessário o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas;
- Os termos “recusar, retardar ou omitir” devem ser substituídos pela expressão “não fornecer injustificadamente”.

O disposto no presente projeto carece de clareza no que se refere à definição dos dados de natureza cadastral. De acordo com a redação da norma em análise, não é possível saber quais dados devem ser compreendidos como sendo de natureza cadastral (nome, CPF ou CNPJ ou RG). Para viabilidade do cumprimento desta proposta, é necessário, ainda, estabelecer-se um prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas para cada informação cadastral de pessoa física ou jurídica requisitada.

Cabe, também, ressaltar que este projeto cria um novo tipo penal muito abrangente, na medida em que utiliza os termos: “recusar, retardar ou omitir”. Sugere-se a substituição dos mesmos pela expressão “não fornecer injustificadamente”.

# Segurança – Serviços de Emergência

**Casa atual:**

Câmara

**Regime de tramitação:**

Ordinária

**Origem:**

Câmara

**Plenário:**

Sim

**Tramitação**

• **Situação atual:**  
CCJC, aguardando votação do parecer do relator, deputado Vicente Candido (PT/SP), pela inconstitucionalidade.

**Próximos passos:**

Plenário.

**Projetos apensados:**

Não há.

## PROJETO DE LEI (PL) 1.556/07

Autor(a): deputado Beto Mansur (PP/SP)

### EMENTA

Dispõe sobre a criação do sistema de emergência na telefonia fixa e móvel.

### DO QUE TRATA?

Determina que os aparelhos telefônicos, celulares ou fixos, disporão de tecla de emergência, com o objetivo de provocar a denominada “conferência forçada” para utilização em situações onde há suspeita de prática de ilicitude nas ligações. Acionado o sistema de emergência, a operadora de telefonia, efetuará a “conferência forçada” que, além de outras providências, gravará a conversação e localizará geograficamente a origem da chamada. Detectados e registrados os fatos, a prestadora do serviço acionará os órgãos de segurança pública que diligenciarão na forma da lei.

### POSICIONAMENTO

O setor verificou as seguintes inconsistências no texto do projeto:

- não existe no mercado quantidade suficiente de aparelhos que possuam dispositivos de múltiplo acesso;
- não há meios para identificação precisa da localização da chamada, em virtude da pequena quantidade de antenas de celular – Estações Radio Base (ERBs) – instaladas;
- este projeto vai de encontro ao disposto no art. 5º, inc. XII da Constituição Federal (CF).

O objeto da referida proposta apresenta inviabilidades tanto de ordem técnica, quanto econômica, uma vez

## PROJETO DE LEI (PL) 1.556/07

**Autor(a):** deputado Beto Mansur (PP/SP)

que não há quantidade suficiente de aparelhos que possuem tecla dedicada para “conferência forçada”, identificação, gravação e registro de ligações telefônicas, para o atendimento de toda a população.

Esta obrigação imputaria ônus à indústria e teria como efeito imediato a necessidade de modificação das linhas de produção, com possível comprometimento do fornecimento de equipamentos para o mercado consumidor, além da inutilização de todo o estoque de terminais telefônicos existentes.

Outra questão, não menos relevante, versa sobre a localização geográfica da chamada. No caso da telefonia móvel, a transmissão do sinal telefônico para o aparelho ocorre por ondas eletromagnéticas emitidas pelas ERBs às quais se conectam os aparelhos. A localização da ERB é fácil, porque as suas coordenadas geográficas constam dos documentos das prestadoras de serviços. Porém, não há meios para identificação precisa da localização do terminal, uma vez que o alcance do sinal emitido pelas torres varia com a distância. Sendo assim, o perfil geográfico da região pode variar de centenas de metros a quilômetros. Quando, porém, existirem outras ERBs na região, a localização poderá ser mais precisa.

Não se pode deixar de mencionar, também, a inviabilidade jurídica da norma em tela, que esbarra com o art. 5º, inc. XII da CF, que diz respeito ao sigilo de informações. O texto em análise não só atribui às operadoras de telefonia responsabilidade que não lhes cabe, como também, e principalmente, exige que as mesmas extrapolem seus limites de atuação, haja vista o fato de que, nas operações de interceptação telefônica, legalmente autorizadas, as empresas somente atuam em estrita observância a determinação judicial, não lhes cabendo agir, senão em decorrência de decisão judicial fundamentada, sob pena de ofensa às normas constitucionais.

# Segurança – Serviços de Emergência

**Casa atual:**

Câmara

**Regime de tramitação:**

Ordinária

**Origem:**

Câmara

**Plenário:**

Sim

**Tramitação**

• **Situação atual:**  
CSPCCO, aguardando parecer da deputada Keiko Ota (PSB/SP).

• **Próximos passos:**  
CCJC e Plenário.

**Projetos apensados:**

PL 2.810/2011.

## PROJETO DE LEI (PL) 175/11

**Autor(a):** deputado Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP)

### EMENTA

Determina a adoção de número único para emergências e segurança pública.

### DO QUE TRATA?

O projeto modifica a Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações (LGT) –, determinando o 190 como número único nacional para chamadas de emergência e segurança, em substituição aos vários números disponíveis para tais serviços. Estabelece que as operadoras devem arcar com o custo das ligações.

### POSICIONAMENTO

O setor concorda com as disposições constantes deste projeto, com a ressalva abaixo:

- a central única de emergência deve ser administrada pelo Estado, de modo que as empresas ficam encarregadas pela implantação do serviço.

Para a viabilidade da proposta em análise, seria necessária a criação de um call center específico com atendentes treinados, para que as chamadas fossem encaminhadas ao órgão correspondente. Atualmente as ligações para os considerados serviços de emergências já são gratuitas por força do art. 109, inc. II e da Resolução nº 357 de 15 de março de 2004, que trata das condições de acesso e fruição dos serviços de utilidade pública e de apoio ao Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC).

## PROJETO DE LEI (PL) 175/11

**Autor(a):** deputado Antonio Carlos Mendes Thame  
(PSDB/SP)

O substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) altera o texto original nos artigos 3º, inc. XIII e 62-A, da seguinte forma:

“Art. 3º (...)

XIII – À garantia de acesso às chamadas ao Serviço Público de Emergência, por meio de número único, disponível em todo o território nacional (NR).

Art. 62-A As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, quando destinados à oferta de telefonia fixa ou telefonia móvel, deverão assegurar o acesso do usuário às chamadas ao Serviço Público de Emergência, por meio de número único, disponível em todo o território nacional.

§ 1º Para a prestação do serviço, será adotado como número único o código 190.

§ 2º As chamadas a serem enquadradas ao Serviço Público de Emergência compreendem aquelas destinadas à Polícia Militar, à Polícia Federal, ao Corpo de Bombeiros Militar, ao Serviço Público de Remoção de Doentes, ao Corpo de Bombeiros Militar, à Polícia Rodoviária Federal, à Polícia Civil, à Polícia Rodoviária Estadual, à Defesa Civil e demais serviços a serem definidos pela agência reguladora do setor de telecomunicações em regulamentação específica.”.

Assim sendo, o setor é contrário à alteração da LGT, na forma como apresentada pelo substitutivo aprovado na CCTCI e pelo projeto inicial, uma vez que a gratuidade das ligações para serviços de emergência já se encontra prevista na aquela lei.

## PROJETO DE LEI (PL) 175/11

**Autor(a):** deputado Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP)

Ademais, insta salientar que não compete às concessionárias do STFC a responsabilidade de administrar o operador único, envolvendo diversos órgãos ligados às esferas federal, estadual e municipal. Outro ponto a se ressaltar é aquele referente à gratuidade das chamadas. O operador único do serviço público de emergência é responsável pelo pagamento dos valores referentes à habilitação, instalação e assinatura dos acessos locais. Estes se prestam unicamente ao recebimento de chamadas, conforme dispõe o art. 11, parágrafo único, da Resolução nº 357/04 da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

O contrato de concessão celebrado entre a União e as empresas prevê a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do referido instrumento. Como é sabido, a atribuição às empresas dos gastos com a implementação de um atendimento centralizado implica oneração excessiva às mesmas, acarretando, assim, o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado para a prestação do STFC. Os serviços telefônicos de emergência hoje existentes possuem centro próprio de atendimento e arcam normalmente com os custos inerentes da infraestrutura necessária para a prestação do referido serviço.

Desta forma, a única maneira de viabilizar a execução da proposta seria imputar ao Estado a administração da central única de emergência, ficando a cargo das empresas a implantação do serviço.

# Segurança – Cadastramento de Usuários do SMP

## PROJETO DE LEI (PL) 377/07

**Autor(a):** deputado Sérgio Moraes (PTB/RS)  
e William Woo (PSDB/SP)

### **Casa atual:**

Câmara

### **Regime de tramitação:**

Ordinária

### **Origem:**

Câmara

### **Plenário:**

Sim

### **Tramitação**

• **Situação atual:**  
CCTCI, aguardando designação de relator.

• **Próximos passos:**  
CFT, CCJC e Plenário.

### **Projetos apensados:**

PL 2973/2008, PL 5351/2009,  
PL 5518/2009, PL 5520/2009,  
PL 5886/2009, PL 2.135/2011,  
PL 3.217/2012.

## EMENTA

Obriga a criação e manutenção de cadastro de usuários e o imediato bloqueio, pelos prestadores de serviços de telecomunicações, de aparelhos celulares, em caso de comunicação de roubo, furto ou extravio; proíbe a utilização de dispositivo que bloqueia o identificador de chamada, e dá outras providências.

## DO QUE TRATA?

Dispõe sobre a manutenção de cadastro atualizado de usuários e bloqueio da linha telefônica, em caso de comunicação de furto, roubo ou extravio, pelos prestadores de serviços de telecomunicações. A proposta estabelece que a utilização de dispositivo que oculta o número identificador da chamada deve ser proibida e agrava a pena do crime de “falsa identidade”. Os usuários ficam obrigados a comunicar imediatamente ao prestador de serviços ou aos seus credenciados: o roubo, o furto ou extravio de aparelhos; a transferência de titularidade do aparelho; qualquer alteração de informações cadastrais. O projeto estabelece multas e outras penalidades para os consumidores e empresas que deixarem de atender ao disposto na lei. A Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) aprovou substitutivo que dá nova redação à Lei nº 10.703 de 18 de julho de 2003, que dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones pré-pagos e dá outras providências, obrigando as prestadoras de serviços de telecomunicações a procederem ao bloqueio das funcionalidades do número, em caso de comunicação de furto, roubo ou extravio, devidamente registrados em Boletim de Ocorrência, além de agravar a pena pelo crime de “falsa identidade”, quando praticado para contratação de serviços de telecomunicações com fins ilícitos. O texto aprovado na CDC imputa uma série

## PROJETO DE LEI (PL) 377/07

**Autor(a):** deputado Sérgio Moraes (PTB/RS)  
e William Woo (PSDB/SP)

de obrigações às operadoras, como a obrigatoriedade de oferecer, gratuitamente ao usuário, a facilidade de bloqueio das chamadas a ele dirigidas que não trouxerem a identificação do código de acesso chamado. Em caso de descumprimento da lei, o substitutivo mantém as penalidades de multa às operadoras e inova ao determinar multa aos estabelecimentos que comercializam celulares na modalidade pré-paga que deixarem de informar à respectiva operadora os dados cadastrais do usuário, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após executada a venda.

### POSICIONAMENTO

O setor verificou a seguinte inconsistência no texto do projeto:

- o objeto deste projeto contraria as determinações da Lei nº 10.703 de 18 de julho de 2003, que dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências.

O presente projeto apresenta proposta que contraria o disposto no art. 4º da Leiº 10.703/03, na medida em que imputa, às prestadoras de serviços em telefonia móvel, responsabilidade que compete aos usuários. A iniciativa de alteração cadastral deve partir do consumidor, não se tratando, portanto, de responsabilidade das prestadoras de serviços. Estas, por sua vez, devem apenas manter o cadastro dos dados informados pelo primeiro, segundo determina o art. 1º da mencionada Lei. No mesmo sentido também dispõe o art. 4º da Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações (LGT) – que trata sobre os deveres dos usuários de serviços de telecomunicações.

## PROJETO DE LEI (PL) 377/07

**Autor(a):** deputado Sérgio Moraes (PTB/RS)  
e William Woo (PSDB/SP)

Ressalta-se, ainda, que a não identificação de chamadas constitui-se em opção do usuário, de modo que cabe a este decidir se deseja ou não que o número de sua linha telefônica seja informado ao destinatário da ligação. Ao obrigar que as empresas prestadoras de serviço retirem a referida opção de seus usuários, por meio da proibição da utilização de dispositivo que bloqueia o identificador de chamada, o presente projeto ofende o princípio constitucional que garante aos cidadãos o respeito à privacidade.

# Validade dos Créditos do Serviço Pré-pago

## PROJETO DE LEI (PL) 5.489/09

Autor(a): deputado João Dado (PDT/SP)

### Casa atual:

Câmara

### Regime de tramitação:

Ordinária

### Origem:

Câmara

### Plenário:

Não

### Tramitação

• Situação atual:  
CCTCI, onde aguarda parecer do relator, deputado Bruno Araújo (PSDB/PE).

• Próximos passos:  
CCJC.

### Projetos apensados:

Não há.

## EMENTA

Obriga as prestadoras que ofertarem plano pré-pago de serviço de comunicação móvel pessoal a concederem minutos adicionais de conversação ao usuário quando o saldo remanescente de créditos for de um minuto.

## DO QUE TRATA?

Estabelece que a prestadora do Serviço Móvel Pessoal (SMP) fica obrigada a conceder ao usuário, a título de adiantamento, o mínimo de 2 (dois) minutos adicionais de conversação quando o saldo remanescente de créditos for de um minuto. Determina que os minutos adicionais concedidos pela operadora serão debitados do usuário no momento da próxima inserção de créditos; a prestadora estará dispensada da obrigação caso o usuário possua minutos adicionais creditados ainda não pagos. O descumprimento do disposto está sujeito às penalidades estabelecidas na Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997 – Lei Geral das Telecomunicações (LGT).

## POSICIONAMENTO

O setor verificou a seguinte inconsistência no texto do projeto:

- o objeto encontra-se normatizado na Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007 – que regulamenta o SMP, da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), não havendo, portanto, que se falar em interferência legal no assunto.

A presente proposta foi rejeitada na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), conforme parecer emitido pelo respectivo relator, cujo teor apresentou justificativa

## PROJETO DE LEI (PL) 5.489/09

**Autor(a):** deputado João Dado (PDT/SP)

baseada no fato de que há forte concorrência entre as prestadoras do SMP para captar e manter seus clientes. O setor acompanha o posicionamento da CDC, já que o projeto se encontra regulamentado pela Anatel. As operadoras dispõem de inúmeros planos de acesso, que variam entre a modalidade pré-paga e pós-paga, com escopo de possibilitar ao usuário a escolha daquele que melhor atenda às suas necessidades, sem a interferência de lei no modus operandi de tais empresas.

# Validade dos Créditos do Serviço Pré-pago

## PROJETO DE LEI (PL) 618/07

Autor(a): deputado Lincoln Portela (PR/MG)

### Casa atual:

Câmara

### Regime de tramitação:

Ordinária

### Origem:

Câmara

### Plenário:

Não

### Tramitação

• Situação atual:  
CCTCI, aguardando parecer do deputado Bruno Araújo (PSDB/PE).

• Próximos passos:  
CCJC.

### Projetos apensados:

PL 1.325/2007.

## EMENTA

Dispõe sobre prazo de validade do crédito do telefone celular habilitado no Plano de Serviço Pré-Pago.

## DO QUE TRATA?

Estabelece que as empresas de telefonia não devem impor prazo de validade aos créditos de celulares pré-pagos e estabelece que o bloqueio do aparelho desta modalidade para recebimento de chamadas será autorizado apenas 1 (um) ano após a ativação do último crédito.

## POSICIONAMENTO

O setor verificou as seguintes inconsistências no texto do projeto:

- os números pré-pagos de celulares possuem quantidade certa, o que torna inviável o uso dos mesmos por período indeterminado. Assim sendo, ultrapassado o prazo constante do regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), que dispõe sobre o Serviço Móvel Pessoal (SMP), a empresa prestadora poderá adotar o procedimento previsto para a efetivação do desligamento do usuário;

a não imposição de prazo de validade para os créditos pré-pagos implica modificações na estrutura de custos para as empresas prestadoras do serviço, onerando, conseqüentemente, os usuários;

- o objeto desta proposta pode gerar queda na arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), em virtude da diminuição da venda de cartões pré-pagos;

## PROJETO DE LEI (PL) 618/07

**Autor(a):** deputado Lincoln Portela (PR/MG)

- o usuário poderá ser penalizado pela oneração tributária relacionada ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel);
- o prazo de validade para créditos pré-pagos já se encontra previsto em regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

O celular na modalidade pré-paga tem grande penetração na sociedade brasileira, particularmente nas classes de menor poder aquisitivo. Entretanto, essa penetração não se reflete no tráfego de chamadas originadas em terminais móveis. As modificações sugeridas pela referida proposta implicam alterações na estrutura de custos das empresas do Serviço Móvel Pessoal (SMP), especialmente nas operações com celulares pré-pagos. Isto porque, quando o usuário não utiliza a linha de telefone, existem custos significativos para mantê-lo na base de operação, ou seja, manter uma linha que não está sendo utilizada gera custos para operadora.

Exemplos de tais custos são os relacionados à operação da rede, à manutenção de serviços de atendimento e também os custos tributários, visto que a Taxa de Fiscalização e Funcionamento (TFF) e a Taxa de Fiscalização e Instalação (TFI) incidem mesmo sobre celulares que não são utilizadas. O aumento da percentagem de números que estão na base, mas não originam chamadas, causará perdas às operadoras e ao sistema como um todo.

O fato é que os clientes inativos não poderão ser retirados da base das operadoras, não podendo compensar e nem recuperar assim os créditos da TFI. O prejuízo é fato, pois se paga uma taxa de fiscalização por um acesso que fica inativo, não gera tráfego e nem pode ser retirado da base.

## PROJETO DE LEI (PL) 618/07

**Autor(a):** deputado Lincoln Portela (PR/MG)

Ressalte-se que a própria redução do número de recargas realizadas, se não for acompanhada de um aumento significativo no preço do minuto, pode causar a redução na margem Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization (EBITDA), em português: lucros antes de juros, impostos, depreciação e amortização. A redução do número de recargas também poderia afetar empresas ligadas à produção, distribuição e venda dos cartões pré-pagos.

Não menos importante é a questão tributária, que apresenta dois pontos. O primeiro, e mais imediato, é uma queda na arrecadação do ICMS decorrente da redução nas vendas dos cartões pré-pagos. Essa redução ocorrerá porque a dilatação do período de validade dos créditos retira um importante incentivo para que as famílias adquiram novos créditos. Ou seja, o número de compra de cartões cairá. O outro ponto está relacionado à forma de tributação do setor. Parte significativa dos custos desse setor está relacionada às despesas com o Fistel, que funciona como tributo específico no SMP.

Como a demanda por estes serviços é inelástica, a implementação desse tipo de tributo acarreta perda de bem-estar relacionada principalmente à redução no excedente do consumidor. Em outras palavras, o cliente é penalizado pela existência desse tipo de tributo, sendo que uma das maneiras mais eficientes de beneficiar o usuário seria a isenção do Fistel para modalidade do serviço pré-pago.

Além disso, se faz pertinente observar que a questão do prazo de validade dos créditos foi definida quando do início da prestação do SMP que, por sua vez, consiste em verdadeira exploração de atividade econômica no âmbito privado. A alteração dessa regra, ainda que mediante qualquer tipo de decisão, configura situação extraordinária, com a agravante

## PROJETO DE LEI (PL) 618/07

**Autor(a):** deputado Lincoln Portela (PR/MG)

de que às prestadoras do serviço não é conferida a possibilidade de se restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, diferente do que ocorre com os instrumentos que respaldam a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), por exemplo. Trata-se de interferência indevida e abusiva no exercício de atividade empresarial que, nunca é demais ressaltar, não viola direito algum dos usuários.

Em acréscimo, a Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007 – que regulamenta o SMP, da Anatel, dispõe acerca da obrigatoriedade de oferta de créditos com, prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias e 180 (cento e oitenta) dias de validade. Sempre que o consumidor inserir novos créditos, a empresa revalida a “totalidade do saldo de crédito resultante pelo maior prazo, entre o prazo dos novos créditos inseridos e o prazo restante do crédito anterior” (Resolução nº 477/07, art. 62, §3º).

# Validade dos Créditos do Serviço Pré-pago

## PROJETO DE LEI (PLS) 242/10

Autor(a): senador Sérgio Zambiasi (PTB/RS)

### Casa atual:

Senado

### Regime de tramitação:

Ordinária

### Origem:

Senado

### Plenário:

Não

### Tramitação

• Situação atual:  
CMA, aguardando parecer do senador Eduardo Braga (PMDB/AM).

• Próximos passos:  
Câmara, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário.

### Projetos apensados:

Não há.

## EMENTA

Veda a imposição, pelas prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (telefonia celular), de prazo de validade para os créditos dos planos de serviço pré-pagos.

## DO QUE TRATA?

A proposta veda a imposição de prazo de validade para os créditos dos planos de serviço pré-pagos. Assim, estes créditos passariam a ser acumulados por tempo indeterminado. O descumprimento da proposta sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei Geral de Telecomunicações (LGT). De acordo com Zambiasi, o prazo de validade imposto pelas operadoras para o uso de créditos pré-pagos é uma prática “extremamente desvantajosa para os consumidores. Tendo em vista que as regulamentações da Anatel permitem esse tipo de prática deletéria para os consumidores, faz-se necessária a aprovação de uma norma legal com o objetivo de corrigi-la”.

## POSICIONAMENTO

O setor verificou as seguintes inconsistências no texto do projeto:

- a não imposição de prazo de validade para os créditos pré-pagos implica modificações na estrutura de custos para as empresas prestadoras do serviço, onerando, conseqüentemente, os próprios usuários;
- o objeto desta proposta pode gerar queda na arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), em virtude da diminuição da venda de cartões pré-pagos;

## PROJETO DE LEI (PLS) 242/10

**Autor(a):** senador Sérgio Zambiasi (PTB/RS)

- o usuário poderá ser penalizado pela oneração tributária relacionada ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel);
- o prazo de validade para créditos pré-pagos já se encontra previsto em regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

O celular na modalidade pré-paga tem grande penetração na sociedade brasileira, particularmente nas classes de menor poder aquisitivo. Entretanto, essa penetração não se reflete no tráfego de chamadas originadas em terminais móveis. As modificações sugeridas pela referida proposta implicam modificações na estrutura de custos das empresas do Serviço Móvel Pessoal (SMP), especialmente nas operações com celulares pré-pagos. Isto porque, quando o usuário não utiliza a linha de telefone, existem custos significativos para mantê-lo na base de operação, ou seja, manter uma linha que não está sendo utilizada gera custos para operadora.

Exemplos de tais custos são os relacionados à operação da rede, à manutenção de serviços de atendimento e também os custos tributários, visto que a Taxa de Fiscalização e Funcionamento (TFF) e a Taxa de Fiscalização e Instalação (TFI) incidem mesmo sobre celulares que não são utilizadas. O aumento da percentagem de números que estão na base, mas não originam chamadas, causará perdas às operadoras e ao sistema como um todo.

O fato é que os clientes inativos não poderão ser retirados da base das operadoras, não podendo compensar e nem recuperar assim os créditos da TFI. O prejuízo é fato, pois se paga uma taxa de fiscalização por um acesso que fica inativo, não gera tráfego e nem pode ser retirado da base.

## PROJETO DE LEI (PLS) 242/10

**Autor(a):** senador Sérgio Zambiasi (PTB/RS)

Ressalte-se que a própria redução do número de recargas realizadas, se não for acompanhada de um aumento significativo no preço do minuto, pode causar a redução na margem EBTIDA, em português: lucros antes de juros, impostos, depreciação e amortização. A redução do número de recargas também poderia afetar empresas ligadas à produção, distribuição e venda dos cartões pré-pagos.

Não menos importante é a questão tributária, que apresenta dois pontos. O primeiro, e mais imediato, é uma queda na arrecadação do ICMS decorrente da redução nas vendas dos cartões pré-pagos. Essa redução ocorrerá porque a dilatação do período de validade dos créditos retira um importante incentivo para que as famílias adquiram novos créditos. Ou seja, as famílias deverão comprar menos cartões. O outro ponto está relacionado à forma de tributação do setor. Parte significativa dos custos desse setor está relacionada às despesas com o Fistel, que funciona como tributo específico no SMP.

Como a demanda por estes serviços é inelástica, a implementação desse tipo de tributo acarreta perda de bem-estar relacionada principalmente à redução no excedente do consumidor. Em outras palavras, o cliente é penalizado pela existência desse tipo de tributo, sendo que uma das maneiras mais eficientes de beneficiar o usuário seria a isenção do Fistel para modalidade do serviço pré-pago.

Além disso, se faz pertinente observar que a questão do prazo de validade dos créditos foi definida quando do início da prestação do SMP que, por sua vez, consiste em verdadeira exploração de atividade econômica no âmbito privado. A alteração dessa regra, ainda que mediante qualquer tipo de decisão, configura situação extraordinária, com a agravante de que às prestadoras do serviço não é conferida a

## PROJETO DE LEI (PLS) 242/10

**Autor(a):** senador Sérgio Zambiasi (PTB/RS)

possibilidade de se restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, diferente do que ocorre com os instrumentos que respaldam a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), por exemplo. Trata-se de interferência indevida e abusiva no exercício de atividade empresarial que, nunca é demais ressaltar, não viola direito algum dos usuários.

Em acréscimo, a Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007 – que regulamenta o SMP, da Anatel, dispõe acerca da obrigatoriedade de oferta de créditos com, prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias e 180 (cento e oitenta) dias de validade. Sempre que o consumidor inserir novos créditos, a empresa revalida a “totalidade do saldo de crédito resultante pelo maior prazo, entre o prazo dos novos créditos inseridos e o prazo restante do crédito anterior” (Resolução nº 477/07, art. 62, §3º).

É necessário ressaltar ainda que o prazo ilimitado de validade dos cartões pré-pagos propicia a usuários que não originam chamadas permanecerem habilitados por mais tempo ou até mesmo indefinidamente e, com isso, a chance de ocorrência de eventos como o anteriormente discutido aumenta proporcionalmente ao prazo de validade dos créditos.

# Atendimento

**Casa atual:**

Câmara

**Regime de tramitação:**

Prioridade

**Origem:**

Senado

**Plenário:**

Sim

**Tramitação**

• **Situação atual:**  
CCTCI, aguardando parecer do relator, deputado Sandro Alex (PPS/PR).

• **Próximos passos:**  
CDC, CCJC e Plenário.

**Projetos apensados:**

PL 4195/2004, PL 4199/2004 ,  
PL 4824/2005, PL 5525/2005,  
PL 5595/2005, PL 5616/2005,  
PL 847/2011, PL 1891/2011,  
PL 2589/2011, PL 2854/2011,  
PL 3390/2012, PL 5648/2005,  
PL 5696/2005, PL 5881/2005,  
PL 501/2007, PL 599/2007,  
PL 1086/2007, PL 1094/2007,  
PL 1798/2007, PL 1840/2007,  
PL 681/2011, PL 2228/2007,  
PL 705/2011, PL 2394/2007,  
PL 3087/2008, PL 3663/2008,  
PL 1098/2011, PL 5745/2009,

## PROJETO DE LEI (PL) 2.522/07

Autor(a): senador César Borges (PR/BA)

### EMENTA

Acrescenta inciso ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para garantir atendimento presencial aos usuários de serviços de telecomunicações.

### DO QUE TRATA?

Acrescenta à Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações (LGT) –, entre os direitos dos usuários, o atendimento presencial que permita o encaminhamento de qualquer espécie de solicitação a respeito dos serviços ofertados pela prestadora.

### POSICIONAMENTO

O setor verificou as seguintes inconsistências no texto do projeto:

- as disposições constantes deste projeto já se encontram contempladas pelos regulamentos da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), tanto para o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), quanto para o Serviço Móvel Pessoal (SMP);
- a distribuição de postos de atendimento pessoal está especificada de modo diverso do exposto na proposta.

O objeto da matéria já se encontra contemplado nos contratos de concessão do STFC, no Plano Geral de Metas de Qualidade (PGMQ) e nos regulamentos do STFC e do SMP. O PGMQ do STFC já é muito rígido e prevê atendimento pessoal em todas as localidades onde houver serviço individual.

PL 6156/2009, PL 7956/2010,  
PL 5538/2009, PL 5881/2009,  
PL 1256/2011, PL 1509/2011,  
PL 3136/2012.

## PROJETO DE LEI (PL) 2.522/07

**Autor(a):** senador César Borges (PR/BA)

Além de diversos itens do projeto já estarem contemplados, ou por regulamentação da Anatel quanto ao SMP e ao STFC, ou pelo próprio Decreto nº 6.523 de 31 de julho de 2008, que fixa as normas gerais do Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC), há disposições cujo cumprimento é inviável.

No caso do inc. IV, art. 3º, deste projeto, que determina a “conclusão da sua demanda em no máximo 10 minutos”, ressalta-se que é uma imposição descabida, pois algumas solicitações demandam análise interna, razão pela qual o decreto do SAC previu o tempo máximo de resposta de 5 (cinco) dias úteis. Outras imposições, como a instalação de postos de atendimento, não seguem um critério adequado à demanda. Localidades como a cidade de São Paulo, por exemplo, teriam mais de 200 postos por empresa, apenas gerando custo e, provavelmente, sem público para acessá-las, já que a demanda dos clientes está voltada mais para o call center, sem a necessidade de deslocamentos.

Na regulamentação do STFC, disposta pela Resolução nº 426 de 9 de dezembro de 2005, consta a determinação de que as prestadoras devem tornar disponível acesso gratuito à central de informação e de atendimento ao usuário funcionando 24 (vinte e quatro) horas por dia, de acordo com o estabelecido no PGMQ deste serviço. O plano apresenta as determinações para as instalações de atendimento pessoal e respectivas distribuições, na proporção de, no mínimo, 1 (uma) loja para cada grupo de 200.000 acessos em serviço.

No que se refere à telefonia móvel, a Resolução nº 477 de 12 de novembro de 2007, que aprovou o regulamento do SMP, também dispõe sobre a existência de lojas de atendimento, apresentando as determinações respectivas.

## PROJETO DE LEI (PL) 2.522/07

**Autor(a):** senador César Borges (PR/BA)

Portanto, a obrigatoriedade do atendimento presencial, nos moldes estabelecidos neste projeto, acarretará aumentos de custos que, conseqüentemente, seriam imputados aos usuários. Diante do exposto, é possível notar que as disposições previstas nesta proposta já estão contempladas nos contratos de concessão, no PGMQ e nos regulamentos do STFC e do SMP, razão pela qual o setor opõe-se à aprovação do presente projeto.

# Atendimento

**Casa atual:**

Senado

**Regime de tramitação:**

Ordinária

**Origem:**

Câmara

**Plenário:**

Sim

**Tramitação**

• **Situação atual:**  
CMA, aguardando parecer do senador Delcídio do Amaral (PT/MS).

• **Próximos passos:**  
Plenário.

**Projetos pensados:**

PLS 154/2007, PLS 542/2007, PLS 625/2007, PLS 735/2007.

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA (PLC) 114/05

**Autor(a):** deputado Wellington Fagundes (PR/MT)

### EMENTA

Dispõe sobre o atendimento pessoal ao consumidor nas empresas que oferecem atendimento por telefone, internet ou outro meio similar.

### DO QUE TRATA?

Determina que todo fornecedor de produtos ou serviços, que ofereça atendimento ao consumidor por telefone, internet ou similar, deve disponibilizar local apropriado e específico para atendimento pessoal a seus clientes, independentemente da manutenção de atendimento por outros meios. Foi aprovado texto substitutivo na Comissão de Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), que acrescenta artigo ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), estabelecendo que o fornecedor deve assegurar ao consumidor: I) atendimento pessoal, ainda que a contratação tenha sido realizada por meio eletrônico, telefônico ou similar; II) o direito de rescindir o contrato por qualquer meio, inclusive eletrônico, telefônico, pessoal, por carta registrada ou similar, ainda que a contratação tenha sido realizada por meio diverso ou pessoalmente; III) atendimento telefônico com acesso imediato e personalizado no menu, o qual deverá ocorrer em no máximo 3 (três) minutos a contar da primeira ligação; IV) atendimento telefônico com a opção de agendamento personalizado, o qual deverá ocorrer em até 24 (vinte e quatro) horas; V) atendimento telefônico com indicação expressa do nome do atendente e do número de registro ou do protocolo de atendimento; VI) acolhimento, em até 2 (dois) dias úteis, do pedido de cancelamento do contrato, por qualquer meio, inclusive telefônico ou eletrônico, ainda que o contrato tenha sido celebrado por meio

# PROJETO DE LEI DA CÂMARA (PLC) 114/05

**Autor(a):** deputado Wellington Fagundes (PR/MT)

diverso; e VII) resposta, em até 48 (quarenta e oito) horas e por escrito, a qualquer solicitação formulada, por qualquer meio, pelo consumidor.

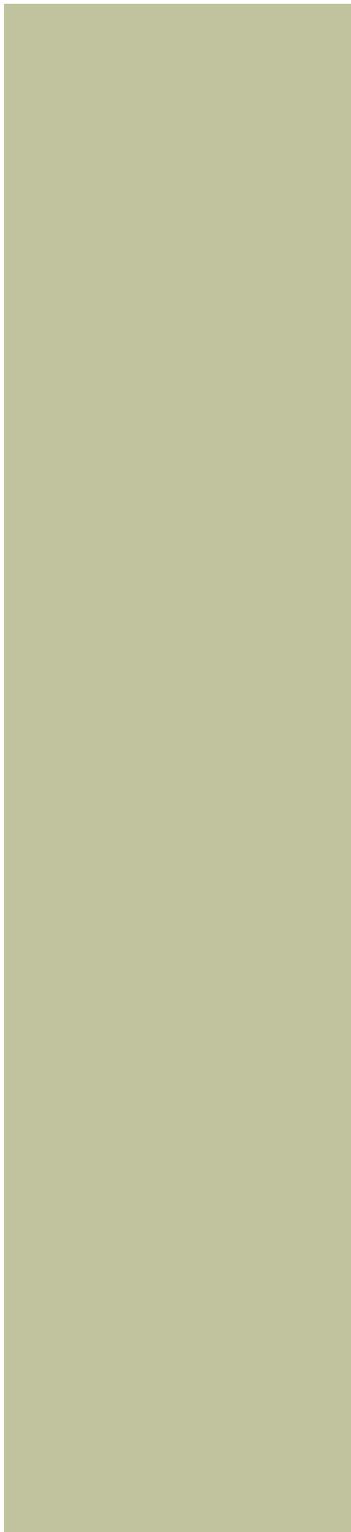
## POSICIONAMENTO

O setor verificou a seguinte inconsistência no texto do projeto:

- o objeto desta proposta já se encontra amplamente regulamentado no CDC, de modo que este código garante e protege todos os direitos conferidos ao consumidor, no que se refere ao atendimento por telefone, para processamento e efetivação das solicitações feitas por ele.

Ao ser analisado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a matéria recebeu parecer no sentido de que o progresso da telemática vem proporcionando maior segurança às transações efetuadas pela rede mundial de computadores, pela via telefônica ou por quaisquer outros meios eletrônicos. Aliada a isso, a redução dos custos das instalações físicas, da locação de prédios e da contratação de pessoal de atendimento permite oferecer ao consumidor o produto a um preço menor, além de propiciar economia de tempo e de custo de deslocamento. Desse modo, esta proposta, se convertida em lei, implicará retrocesso, porquanto produziria mais prejuízos do que benefícios à defesa dos interesses do consumidor.

O Decreto nº 6.523 de 31 de julho de 2008, que regulamenta o CDC para fixar normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC), no âmbito dos fornecedores de serviços regulados pelo poder público, assegura todos os direitos do consumidor no atendimento por telefone. Ressalta-



## PROJETO DE LEI DA CÂMARA (PLC) 114/05

**Autor(a):** deputado Wellington Fagundes (PR/MT)

se, ainda, que o art. 18, caput, do mencionado decreto, prevê que o SAC receberá e processará imediatamente o cancelamento de serviço feito pelo consumidor; e seu § 1º impõe que o pedido de cancelamento será permitido e assegurado ao usuário por todos os meios disponíveis para a contratação do serviço.

# Assinatura básica

**Casa atual:**

Senado

**Regime de tramitação:**

Ordinária

**Origem:**

Senado

**Plenário:**

Não

**Tramitação****• Situação atual:**

CCT, aguardando parecer do senador Ricardo Ferraço (PMDB/ES).

**• Próximos passos:**

CMA.

**Projetos apensados:**

Não há.

## PROJETO DE LEI (PLS) 340/08

Autor(a): senador Valdir Raupp (PMDB/RO)

### EMENTA

Acrescenta inciso ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para disciplinar a imposição de limites mínimos de consumo periódico em serviços de prestação continuada.

### DO QUE TRATA?

Acrescenta alínea ao artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que trata de cláusulas contratuais, com o seguinte teor: “imponham, nos contratos relativos a serviços de prestação continuada, limites mínimos de consumo periódico, salvo se os saldos não utilizados puderem ser acumulados para fruição posterior”.

### POSICIONAMENTO

O setor verificou a seguinte inconsistência no texto do projeto:

- a assinatura básica apresenta uma determinada franquia de minutos para cada plano contratado. Essa franquia possui um caráter compensatório ao valor fixo cobrado do usuário, o que está previsto nos contratos de concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e sua extinção implicará em seu desequilíbrio econômico-financeiro.

A cobrança fixa mensal do STFC é destinada a cobrir as despesas de manutenção, uma vez que o acesso está 24 (vinte e quatro) horas à disposição de utilização pelo usuário. Essa disponibilidade é característica essencial de um serviço público que é prestado em regime de concessão e que exige compromissos específicos das empresas concessionárias. Esse modelo é diferente do sistema de autorização, como

## PROJETO DE LEI (PLS) 340/08

**Autor(a):** senador Valdir Raupp (PMDB/RO)

o Serviço Móvel Pessoal (SMP), prestado em regime privado, com sistema de preços livres de mercado e não tarifa altamente regulada. Além de garantir acesso ao serviço, a assinatura básica apresenta uma quantidade de minutos que o usuário poderá utilizar conforme seu plano de serviço. Essa franquia de minutos possui caráter compensatório ao valor fixo cobrado do usuário, permitindo o acesso ao serviço, conforme definido no plano contratado, cabendo àquele definir o seu padrão de consumo.

A assinatura básica está prevista nos contratos de concessão do STFC e sua extinção implicará em seu desequilíbrio econômico-financeiro. É importante frisar que os consumidores do STFC estão permanentemente conectados a outros usuários, podendo receber chamadas e ter acesso aos serviços adicionais oferecidos pelas prestadoras.

# Assinatura básica

**Casa atual:**

Câmara

**Regime de tramitação:**

Ordinária

**Origem:**

Câmara

**Plenário:**

Sim

**Tramitação**

• **Situação atual:**  
aguarda criação de nova Comissão Especial.

• **Próximos passos:**  
Comissão Especial e Plenário.

**Projetos apensados:**

PL 5.559/2001, PL 6.064/2002, PL 6.774/2002, PL 6.865/2002, PL 7.113/2002, PL 363/2003, PL 2.691/2003, PL 2.743/2003, PL 2.973/2004, PL 5.388/2005, PL 5.731/2005, PL 6.144/2005, PL 4.813/2009, PL 6.777/2010, PL 1.683/2011, PL 1.351/2011, PL 1.630/2011, PL 1.789/2011, PL 2.295/2011, PL 2577/2011.

## PROJETO DE LEI (PL) 5.476/01

Autor(a): deputado Marcelo Teixeira (PMDB/CE)

### EMENTA

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, determinando que a estrutura tarifária dos serviços de telefonia fixa comutada, prestados em regime público, seja formada apenas pela remuneração das ligações efetuadas.

### DO QUE TRATA?

O PL 5.476/01 acrescenta parágrafo ao art. 103 da Lei Geral de Telecomunicações (LGT), estabelecendo que nas ligações telefônicas realizadas por meio do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), prestado em regime público, o assinante pagará apenas os pulsos e minutos efetivamente utilizados.

### POSICIONAMENTO

O setor verificou a seguinte inconsistência no texto do projeto:

- a assinatura básica apresenta uma determinada franquia de minutos para cada plano contratado. Essa franquia possui um caráter compensatório ao valor fixo cobrado do usuário, o que está previsto nos contratos de concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e sua extinção implicará em seu desequilíbrio econômico-financeiro.

A cobrança fixa mensal do STFC é destinada a cobrir as despesas de manutenção, uma vez que o acesso está 24 (vinte e quatro) horas à disposição de utilização pelo usuário. Essa disponibilidade é característica essencial de um serviço público que é prestado em regime de concessão e que exige compromissos específicos das empresas concessionárias. Esse

## PROJETO DE LEI (PL) 5.476/01

**Autor(a):** deputado Marcelo Teixeira (PMDB/CE)

modelo é diferente do sistema de autorização, como o Serviço Móvel Pessoal (SMP), prestado em regime privado, com sistema de preços livres de mercado e não tarifa altamente regulada. Além de garantir acesso ao serviço, a assinatura básica apresenta uma quantidade de minutos que o usuário poderá utilizar conforme seu plano de serviço. Essa franquia de minutos possui caráter compensatório ao valor fixo cobrado do usuário, permitindo o acesso ao serviço, conforme definido no plano contratado, cabendo àquele definir o seu padrão de consumo.

A assinatura básica está prevista nos contratos de concessão do STFC e sua extinção implicará em seu desequilíbrio econômico-financeiro. É importante frisar que os consumidores do STFC estão permanentemente conectados a outros usuários, podendo receber chamadas e ter acesso aos serviços adicionais oferecidos pelas prestadoras.

# Agências reguladoras

## PROJETO DE LEI (PL) 2.275/03

Autor(a): senador Arthur Virgílio (PSDB/AM)

### Casa atual:

Câmara

### Regime de tramitação:

Urgência

### Origem:

Senado

### Plenário:

Sim

### Tramitação

#### • Situação atual:

aguarda criação de nova Comissão Especial (como tramita em regime de urgência, o projeto pode ser levado direto para o Plenário).

#### • Próximos passos:

Comissão Especial e Plenário.

### Projetos apensados:

PL 2594/2003, PL 413/2003, PL 1452/2003, PL 1850/2007, PL 2057/2003, PL 2760/2003, PL 2633/2003, PL 3337/2004.

## EMENTA

Altera a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências, para instituir o controle das Agências Reguladoras.

## DO QUE TRATA?

Está apensado a este projeto, o PL 3.337/04, do Poder Executivo, que cria uma lei geral para as agências reguladoras. Entre os pontos mais relevantes da proposta de 2004 estão a transferência do poder concedente das agências para o Ministério, cabendo aos órgãos reguladores promover os procedimentos licitatórios, mas com a concentração da decisão sobre o início e o fim do processo (decisão sobre o que licitar e prática do ato adjudicatório) para o Ministério ou outro órgão do Poder Executivo, conforme o caso.

O texto altera vários dispositivos da Lei Geral de Telecomunicações (LGT). Sobre o processo decisório, a proposta adota a decisão colegiada, em regra, como forma de respaldar as decisões do regulador, facultando à agência adotar processo de decisão monocrática, em cada uma de suas diretorias, assegurado à diretoria colegiada ou conselho diretor o direito de reexame das decisões. Estabelece a obrigação, para todas as agências, de realizar consulta pública e a necessidade de ampla divulgação dos resultados em audiência, também, pública. Dá direito às associações de defesa do consumidor de indicarem até três representantes especializados para acompanhar os processos de consulta pública, custeados dentro das disponibilidades orçamentárias pela própria agência.

O texto propõe a instituição do contrato de gestão e de desempenho para todas as agências, que

## PROJETO DE LEI (PL) 2.275/03

**Autor(a):** senador Arthur Virgílio (PSDB/AM)

será celebrado com o titular da pasta a que estiver vinculada cada uma delas. Esse contrato, que terá duração mínima de 1 (um) ano, deverá conter diversos dispositivos, como as metas de desempenho administrativo e de fiscalização a serem atingidas, prazos de consecução e respectivos indicadores. Caberá ao regulamento dispor sobre os instrumentos de acompanhamento e avaliação do contrato de gestão e de desempenho, bem como outros procedimentos a serem observados. Haverá, em cada agência reguladora, um ouvidor, nomeado pelo Presidente da República, para mandato de 2 (dois) anos, admitida uma recondução, que atuará junto à diretoria colegiada ou conselho diretor sem subordinação hierárquica e exercerá as suas atribuições sem acumulação com outras funções.

Na análise e instrução de atos de concentração e processos administrativos, os órgãos de defesa da concorrência poderão solicitar às agências reguladoras pareceres técnicos relacionados aos seus setores de atuação, os quais serão utilizados como subsídio à instrução a análise dos atos de concentração e processos administrativos.

O projeto estabelece, ainda, uma série de outros regramentos que deverão ser seguidos pelas agências reguladoras na interação com os órgãos de defesa da concorrência. A proposta manteve o mandato fixo dos dirigentes (presidente, diretor-geral, diretor-presidente e demais diretores), com o atual sistema de mandatos escalonados dos dirigentes e a forma de não coincidência destes com o do Presidente da República. Manteve, também, as atuais condições para a demissão e substituição desses dirigentes e foi afastada a possibilidade de demissão sem justificativa e uniformiza a duração dos mandatos em 4 (quatro) anos, permitida uma única recondução. Também é estabelecido, como regra, que os mandatos dos

## PROJETO DE LEI (PL) 2.275/03

**Autor(a):** senador Arthur Virgílio (PSDB/AM)

presidentes e diretores-gerais deverão encerrar-se a partir do 13º e até o 18º mês do mandato do Presidente da República.

### POSICIONAMENTO

O setor concorda com as disposições constantes deste projeto, com as ressalvas abaixo:

- a mudança radical da regulamentação pode acarretar em interpretações errôneas;
- a manutenção da subordinação hierárquica e da independência administrativa das agências reguladoras é fundamental para que seus dirigentes tomem decisões de forma imparcial.

A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) foi criada como entidade integrante da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial, caracterizado por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo, estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira, vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações e com as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

Durante anos, a agência elaborou regulamentação estável e segura que possibilitou a privatização dos serviços de telecomunicações, por meio de concessões e autorizações de prestação de serviços outorgadas a empresas privadas. As licitações públicas, realizadas para atender aos procedimentos de outorgas, sempre cumpriram rigorosamente o disposto nas leis, possibilitando a livre concorrência entre os competidores. O capital dos investidores está sempre à procura de países onde

## PROJETO DE LEI (PL) 2.275/03

**Autor(a):** senador Arthur Virgílio (PSDB/AM)

as regras são estáveis. Mudar regras radicalmente, transferindo para os ministérios as prerrogativas hoje conferidas às agências, pode dar ao investidor margem para interpretação errônea, acerca do que se pretende fazer.

Manter a ausência de subordinação hierárquica e a independência administrativa, financeira e orçamentária da agência é fundamental para que seus dirigentes possam atuar livres de pressões políticas que possam interferir em suas decisões.

# Agências reguladoras

**Casa atual:**

Senado

**Regime de tramitação:**

Ordinária

**Origem:**

Senado

**Plenário:**

Sim

**Tramitação**

• Situação atual:  
CCJ aguardando designação de relator.

• Próximos passos:  
Plenário

**Projetos apensados:**

Não há.

## PROJETO DE LEI (PLS) 284/10

**Autor(a):** Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, e Fiscalização e Controle (CMA)

### EMENTA

Altera os Arts. 4º e 11, da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, para otimizar o funcionamento das agências reguladoras em atenção ao interesse público e à proteção e defesa dos direitos dos consumidores e usuários.

### DO QUE TRATA?

Determina que as sessões deliberativas das agências reguladoras devem ser públicas, bem como as representações, os inquéritos, os procedimentos e os processos administrativos, em todas as suas fases, não se admitindo tratamento sigiloso. As contribuições oferecidas por agentes públicos ou privados nos procedimentos de consulta pública devem ser levados em consideração pelo órgão regulador na confecção da norma regulatória, devendo a agência motivar publicamente os atos e critérios utilizados em caso de rejeição de tais contribuições. Para a avaliação de desempenho das empresas reguladas, concessionárias ou não, deve-se levar em consideração o volume de reclamações ofertadas pelos usuários e consumidores perante os órgãos ou entidades de proteção e defesa do consumidor. Outra medida trazida pelo projeto diz respeito à avaliação de desempenho das empresas reguladas, que terá de levar em consideração o volume de reclamações ofertadas pelos usuários e consumidores perante os órgãos ou entidades de proteção e defesa do consumidor.

### POSICIONAMENTO

O setor verificou as seguintes inconsistências no texto do projeto:

## PROJETO DE LEI (PLS) 284/10

**Autor(a):** Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, e Fiscalização e Controle (CMA)

- a proibição da manutenção do sigilo em determinados procedimentos administrativos vai de encontro às disposições constitucionais existentes sobre o assunto;
- há garantia de sigilo na própria Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997 – Lei Geral das Telecomunicações (LGT).
- a obrigação para que as agências reguladoras motivem seus atos e justifiquem suas decisões já se encontra prevista Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo;
- no que tange ao desempenho das concessionárias, a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) também já prevê mecanismo para controle da qualidade dos serviços prestados, por meio da análise da quantidade de reclamações apresentadas;
- o direito de petição dos órgãos de defesa do consumidor ante as agências reguladoras já se encontra regulamentado, bastando, para tanto, que os mesmos estejam regulamente constituídos;
- não é possível permitir-se que as demandas apresentadas pelos órgãos de defesa do consumidor tenham prioridade na tramitação, em relação aos demais consumidores, segundo determina este projeto.

Evidentemente, há dados confidenciais em processos, sejam administrativos, sejam judiciais, que são constitucionalmente protegidos, como o conteúdo das ligações, os dados cadastrais, os segredos de indústria e negócio das empresas. Portanto, a não admissão do sigilo destes procedimentos administrativos é inviável. Além disso, no caso das empresas de telecomunicações, a própria LGT, em seu art. 174, garante que “toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração”. Desta forma, não

## PROJETO DE LEI (PLS) 284/10

**Autor(a):** Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, e Fiscalização e Controle (CMA)

há que se falar em tal possibilidade no que se refere à Anatel. Seja pelo ponto de vista constitucional, com garantia de cláusula pétrea, seja pela LGT, o que demandaria a revogação deste dispositivo.

Ato contínuo, a proposta em análise prevê que “as contribuições oferecidas por agentes públicos ou privados nos procedimentos de consulta pública devem ser levados em consideração pela agência reguladora na confecção da norma regulatória, devendo a agência motivar publicamente os atos e critérios utilizados em caso de rejeição de tais contribuições”. Este dispositivo já existe na Lei nº 9784/99, à qual as agências reguladoras federais estão submetidas, de modo que sua previsão aqui seria inócua.

O projeto prevê, ainda, que a avaliação de desempenho das empresas reguladas, concessionárias ou não, deve levar em consideração o volume de reclamações ofertadas pelos usuários e consumidores perante os órgãos ou entidades de proteção e defesa do consumidor. No que se refere à Anatel, já existe mecanismo a regular a qualidade dos serviços prestados e estes levam em consideração o ranking de reclamações, de modo que este tipo de previsão também é inócua.

Por fim, há a previsão de que os órgãos de proteção e defesa do consumidor terão direito à petição e à representação perante a agência reguladora, que dará prioridade à análise de tais demandas, bem como fundamentará o acolhimento ou a rejeição do pleito. Neste ponto, é preciso não somente ressaltar que estes órgãos já possuem pleno direito de petição perante as agências reguladoras, desde que regularmente constituídos, como, ainda, com base na mesma lei de processos administrativos federais, já existe a obrigação do administrador público fundamentar qualquer decisão que tome, seja pelo acolhimento, seja pela rejeição.

## PROJETO DE LEI (PLS) 284/10

**Autor(a):** Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, e Fiscalização e Controle (CMA)

Neste sentido, é o art. 50 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

## PROJETO DE LEI (PLS) 284/10

**Autor(a):** Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, e Fiscalização e Controle (CMA)

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.”

Existe a previsão, neste mesmo item do projeto, de que as demandas protocoladas pelos órgãos de defesa do consumidor tenham prioridade sobre as demais. Ocorre que não há qualquer razoabilidade para tanto, uma vez que as fundamentações para estabelecimentos de prioridades no âmbito de análise de processos são todas feitas com base em princípios de ordem humanitária e em razão da maior necessidade de certos jurisdicionados, como os idosos, ou enfermos terminais. Não há, portanto, legalidade alguma para que estes órgãos tenham prioridade neste tipo de análise, pois esta medida praticamente obrigaria os demais jurisdicionados, pessoas físicas, como usuários de serviços de telecomunicações, a terem de recorrer a estes órgãos para poder efetuar suas reclamações contra as empresas reguladas. O que deve haver é a atuação eficiente e eficaz da agência, não o estabelecimento de filas preferenciais para certos organismos sociais.

# Telemarketing / Teleatendimento

## PROJETO DE LEI (PL) 757/03

Autor(a): deputado José Carlos Martinez (PTB/PR)

### Casa atual:

Câmara

### Regime de tramitação:

Ordinária

### Origem:

Câmara

### Plenário:

Não

### Tramitação

• Situação atual:  
CCTCI, pronta para a pauta com parecer do deputado Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG), pela aprovação deste, do PL 2387/2003, do PL 2766/2003, do PL 6593/2006, do PL 3159/2008, do PL 2404/2003, do PL 866/2007, do PL 3095/2008, do PL 3996/2008, do PL 4414/2008, do PL 4517/2008, do PL 4954/2009, e do PL 4996/2009, apensados, na forma do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, com subemenda.

• Próximos passos:  
CCJC.

## EMENTA

Proíbe as prestadoras dos serviços móvel celular e móvel pessoal de utilizarem o serviço de mensagem para a veiculação de propaganda comercial.

## DO QUE TRATA?

O projeto restringe a utilização do serviço de mensagem para a veiculação de propaganda comercial. Já o texto do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) prevê, dentre outras medidas, o direito de escolha do consumidor em receber chamadas telefônicas ou mensagens não solicitadas para a oferta de produtos ou serviços, bem como para a solicitação de donativos de qualquer natureza. O consumidor só poderá receber essas mensagens ou ligações se as solicitar. Para isso, haverá um cadastro nacional de telemarketing, composto por usuários que queiram receber ofertas comerciais ou solicitações de donativos. Pelo texto aprovado na CDC, as chamadas solicitadas ou o envio de mensagens só poderão ser realizados de segunda a sexta-feira, no horário compreendido entre 9 (nove) e 19 (dezenove) horas e, aos sábados, entre 10 (dez) e 16 (dezesesseis) horas, sendo vedados aos domingos e feriados. Nas chamadas solicitadas, não serão permitidos os seguintes procedimentos: emprego de bloqueador do identificador de chamadas e gravação da conversa sem a expressa autorização do usuário chamado, desde que devidamente autorizada pelo mesmo, ela deverá ser armazenada por um período mínimo de 30 (trinta) dias.

## POSICIONAMENTO

O setor concorda com as disposições constantes deste projeto, com as ressalvas abaixo:

### Projetos apensados:

PL 2.766/2003, PL 3.159/2008, PL 6.593/2006, PL 2.387/2003, PL 886/2007, PL 2.404/2003, PL 3.095/2008, PL 3.996/2008, PL 4.414/2008, PL 4.517/2008, PL 4.954/2009, PL 4.996/2009.

## PROJETO DE LEI (PL) 757/03

**Autor(a):** deputado José Carlos Martinez (PTB/PR)

- o Serviço Móvel Pessoal (SMP) é prestado em caráter privado, de modo que, neste caso, prevalece para as operadoras a liberdade de atuação;
- o assunto em debate já se encontra regulamentado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

O presente projeto tem por objeto a proibição das prestadoras do SMP de utilizarem o serviço de mensagem para veiculação de propaganda comercial, de forma absoluta. Ocorre que o mencionado serviço é prestado em caráter privado, ou seja, prevalece a regra da liberdade de atuação para as empresas que o fornece, de modo que a proibição do respectivo exercício caracteriza ofensa aos preceitos normativos do SMP.

Por outro lado, o substitutivo à proposta supramencionada, aprovado em 2011 pela CDC, prevê, entre outras medidas, o direito de escolha do consumidor em receber ou não mensagens ou contatos comerciais, bem como a solicitação de donativos de qualquer natureza. O texto do substitutivo preserva, sobretudo, o direito dos usuários, no que se refere à vontade expressa quanto ao não recebimento das referidas mensagens e chamadas.

Nesta senda, o texto aprovado na CDC apresenta-se viável aos interesses de ambas as partes – fornecedores e consumidores –, na medida em que resguarda a liberdade dos primeiros e a privacidade dos segundos.

Cabe ressaltar, ainda, que o tema já é suficientemente regulamentado pela Anatel, por meio da Resolução nº 477 de 7 de agosto de 2007. Além disso, o próprio setor de telemarketing possui autorregulamentação.

Por fim, é importante informar que a Anatel manterá e fiscalizará um sistema de cadastro nacional de usuários do SMP, que abrangerá os cadastros que serão

## PROJETO DE LEI (PL) 757/03

**Autor(a):** deputado José Carlos Martinez (PTB/PR)

enviados por cada uma das empresas prestadoras deste serviço, já questionando seus clientes a respeito do recebimento de mensagens publicitárias. Este procedimento, porém, não será viável junto às empresas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), que deverão verificar junto à Anatel, gestora do sistema, a melhor forma operacional para criação e manutenção do cadastro.

# Telemarketing / Teleatendimento

## PROJETO DE LEI (PLS) 673/11

Autor(a): senador Vicentinho Alves (PR/TO)

### Casa atual:

Senado

### Regime de tramitação:

Ordinária

### Origem:

Senado

### Plenário:

Não

### Tramitação

• Situação atual:  
CCJ, aguardando designação de relator.

• Próximos passos:  
CMA e CCT.

### Projetos apensados:

Não há.

## EMENTA

Disciplina a atividade de telemarketing.

## DO QUE TRATA?

Estabelece princípios e regras para entidades que patrocinam ou oferecem serviços, meios e recursos para a realização do telemarketing. A proposta determina as responsabilidades das entidades patrocinadoras e que as relações de consumo relacionadas ao telemarketing sujeitam-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Explicita as hipóteses de responsabilização por infrações dos prestadores dos serviços e dos provedores de meios e estabelece que os prestadores de serviço de telemarketing e os provedores dos meios deverão disponibilizar os recursos técnicos necessários para assegurar o cumprimento do disposto no projeto.

## POSICIONAMENTO

O setor concorda com as disposições constantes deste projeto, com a ressalva abaixo:

• validade, pelo período de 3 (três) anos, da manifestação de vontade do usuário em não receber mensagens de telemarketing, devendo o mesmo manifestar-se novamente após findo este período.

O §5º do art. 3º desta proposta dispõe que a manifestação do consumidor em ser excluído de campanhas de telemarketing permanecerá válida por 3 (três) anos, contados da data de registro no serviço cadastral. O mesmo parágrafo deixa claro que o usuário tem a possibilidade de expressar novamente sua vontade após o término do período.

## PROJETO DE LEI (PLS) 673/11

**Autor(a):** senador Vicentinho Alves (PR/TO)

O texto em debate tornar-se-ia mais eficiente e traria mais comodidade aos consumidores se, ao invés de estabelecer a necessidade de manifestação a cada 3 (três) anos, restasse determinado que, caso o cliente quisesse voltar a receber as mensagens de telemarketing, solicitasse sua exclusão do cadastro a qualquer tempo. Cumpre informar que já existem outros projetos que tratam a respeito da manutenção de cadastro deste tipo pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

# Defesa do Consumidor – Título Executivo

## **Casa atual:**

Senado

## **Regime de tramitação:**

Ordinária

## **Origem:**

Senado

## **Plenário:**

Sim

## **Tramitação**

• **Situação atual:**  
CCJ aguardando designação de relator.

• **Próximos passos:**  
Plenário.

## **Projetos apensados:**

Não há.

## PROJETO DE LEI (PLS) 276/10

**Autor(a):** Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, e Fiscalização e Controle (CMA)

### EMENTA

Acrescenta o art. 90-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para conferir eficácia de título executivo extrajudicial às transações referendadas por qualquer dos órgãos públicos de defesa do consumidor.

### DO QUE TRATA?

Estabelece que o instrumento de transação referendado por qualquer dos órgãos públicos de defesa do consumidor deve ser considerado título executivo extrajudicial.

### POSICIONAMENTO

O setor verificou a seguinte inconsistência no texto do projeto:

- há violação das garantias do direito de defesa, do devido processo legal, do princípio da razoabilidade e do art. 585 e do art. 587 do Código de Processo Civil (CPC).

O texto da proposta, a pretexto de conferir efetividade às transações referendadas por órgãos públicos de defesa do consumidor, viola as garantias do direito de defesa, do devido processo legal e do princípio da razoabilidade, constitucionalmente asseguradas.

Conforme já explicitado pelo Poder Executivo, nas razões de veto a um dispositivo semelhante que integrava o texto do projeto do Código de Defesa do Consumidor (CDC) encaminhado à sanção, “é juridicamente imprópria a equiparação de compromisso administrativo a título executivo extrajudicial” (CPC, art.

## PROJETO DE LEI (PLS) 276/10

**Autor(a):** Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, e Fiscalização e Controle (CMA)

585, inc. II). O objetivo do compromisso é a cessação ou a prática de determinada conduta e não a entrega de coisa certa ou pagamento de quantia fixada.

Além disso, os títulos aos quais o CPC atribui força de título executivo extrajudicial possuem os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade, para que possam ser objeto de execução definitiva, como dispõe o art. 587 do referido Código. Os instrumentos de transação referendados pelos Procons carecem de tais atributos.

# Defesa do Consumidor – Título Executivo

## PROJETO DE LEI (PL) 1.018/11

Autor(a): deputado Reguffe (PDT/DF)

### Casa atual:

Câmara

### Regime de tramitação:

Ordinária

### Origem:

Câmara

### Plenário:

Não

### Tramitação

• **Situação atual:**  
CCJC, aguardando parecer do deputado Nelson Marchezan Junior (PSDB/RS).

• **Próximos passos:**  
Senado, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

### Projetos apensados:

Não há.

## EMENTA

Acrescenta o inciso XIV ao art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, bem como acrescenta o inciso VIII ao art. 585 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para permitir que os órgãos de proteção e defesa do consumidor emitam documento líquido, certo e exigível, e para sua inclusão no rol dos títulos executivos extrajudiciais.

## DO QUE TRATA?

Altera o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e o Código de Processo Civil (CPC) para permitir que os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), sejam eles federais, estaduais, do Distrito Federal e dos municípios, emitam “documento líquido, certo e exigível”, e que este seja incluído no rol dos títulos executivos extrajudiciais.

## POSICIONAMENTO

O setor verificou as seguintes inconsistências no texto do projeto:

- existência de vício técnico na redação da proposta;
- existência de vício jurídico por afronta legal ao disposto no art. 585 do CPC.

O referido projeto nasce com vício técnico, na medida em que, de acordo com seus dispositivos, os efeitos do documento emitido pelo SNDC, possuindo natureza de título executivo, valeriam somente para beneficiar o consumidor. Caso o documento a ser emitido pelo SNDC viesse a ser considerado como título executivo, os respectivos efeitos deveriam recair sobre ambas

## PROJETO DE LEI (PL) 1.018/11

**Autor(a):** deputado Reguffe (PDT/DF)

as partes, quais sejam, fornecedor e consumidor, de modo que, quando restasse procedente o débito imputado a este último, o referido documento servisse para exercício do direito das empresas fornecedoras de serviços. Desta feita, o presente projeto não pode apenas prever a formalização do acordo e sua transformação em título executivo judicial, mas, sim, deve garantir que, após o pacto, o órgão de defesa do consumidor não penalize novamente o fornecedor. É necessário lembrar que os órgãos que compõem o SNDC não possuem procedimentos padronizados nem regras claras e uniformes, havendo diferenciação por estados.

Insta salientar, também, a existência de vício jurídico por afronta legal, na medida em que o CPC em seu art. 585 lista de forma taxativa os documentos que podem ser considerados como títulos executivos extrajudiciais, não havendo margem para interpretação extensiva. Assim, para viabilidade jurídica da proposta em análise, seria necessária revogação do mencionado Código, através de edição de lei para tanto, o que não ocorreu no caso em tela. É importante enfatizar que, à época da edição do CDC, a proposta de dar eficácia de título executivo por meio dos órgãos legitimados à defesa do consumidor foi objeto de veto presidencial, sob o fundamento de que “é juridicamente imprópria a equiparação de compromisso administrativo a título executivo extrajudicial” (CPC, art. 585, inc. II).

Ressalta-se a apresentação emenda substitutiva, com a qual o setor é favorável, pelo deputado Júlio Delgado (PSB/MG), que restringe a força vinculante de título executivo ao acordo firmado entre as partes, após o devido processo legal e a devida homologação pelo Judiciário.

# Defesa do Consumidor – Multa Civil

## **Casa atual:**

Senado

## **Regime de tramitação:**

Ordinária

## **Origem:**

Senado

## **Plenário:**

Sim

## **Tramitação**

• **Situação atual:**  
CCJ, aguardando designação de relator.

• **Próximos passos:**  
Plenário.

## **Projetos apensados:**

Não há.

## PROJETO DE LEI (PLS) 278/10

**Autor(a):** Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA)

### EMENTA

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para disciplinar a multa civil.

### DO QUE TRATA?

Estabelece que, em qualquer ação para defesa do interesse ou direito do consumidor, o juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento da parte, condenar o fornecedor a pagamento de multa civil, de caráter punitivo e preventivo, graduada em função dos seguintes parâmetros: I) gravidade e extensão da lesão; II) número de consumidores atingidos pela ação ou omissão danosa; III) grau de reprovabilidade da culpa ou dolo do responsável; e IV) condição econômica do fornecedor. Determina ainda que, nas ações de responsabilidade pelo fato do produto ou serviço, o valor da multa civil também levará em conta o custo estimado do investimento que teria sido necessário à prevenção de dano em relação a todos os potenciais consumidores, de forma a tornar economicamente desvantajosa a opção por não realizá-lo. A proposta ainda determina como será a distribuição dos valores recolhidos a título de multa civil.

### POSICIONAMENTO

O setor verificou as seguintes inconsistências no texto do projeto:

- a multa especificada possui, na prática, caráter apenas punitivo;

## PROJETO DE LEI (PLS) 278/10

**Autor(a):** Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA)

- o Código de Defesa do Consumidor (CDC) já prevê em seu corpo de normas a aplicação de multa, em casos de infração.

A proposta altera o CDC, acrescentando os art. 88-A e art. 88-B, para instituição da multa civil. Segundo disposto, o juiz poderá aplicar multa, de ofício ou a requerimento das partes, com fito em desestimular determinada conduta contra defesa de interesse ou direito do consumidor.

O que se nota é que a referida multa tem caráter estritamente punitivo, desviando-se do caráter indenizatório das condenações. Tanto é que o art. 88-A determina que o valor da multa deverá considerar o custo estimado para a prevenção do dano. Isto, por sua vez, poderá acarretar o desequilíbrio econômico-financeiro das empresas. Nos casos relacionados à telefonia, cabe a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) o dever de fiscalizar e regular a conduta das empresas. Desta forma, caso o projeto seja aprovado, uma única multa poderá impactar a contingência das empresas.

Por fim, insta informar que a matéria traz critério inovador às multas em vigor, uma vez que o CDC já prevê aplicação de multa para os casos de descumprimento legal.

# LGT – Terceirização de Lojas

## PROJETO DE LEI (PL) 1.269/11

Autor(a): deputado Aureo (PRTB/RJ)

### **Casa atual:**

Câmara

### **Regime de tramitação:**

Ordinária

### **Origem:**

Câmara

### **Plenário:**

Não

### **Tramitação**

• Situação atual:  
CCTCI, aguardando parecer do deputado Rogério Peninha Mendonça (PMDB/SC)

• Próximos passos:  
CCJC.

### **Projetos apensados:**

Não há.

## EMENTA

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre a homologação junto à Anatel dos contratos firmados entre operadoras de telecomunicações e empresas terceirizadas.

## DO QUE TRATA?

Atribui à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) a homologação dos contratos firmados entre operadoras e empresas terceirizadas, no que se referir a “atividades inerentes, acessórias ou complementares” aos serviços de telecomunicações, garantindo o caráter confidencial de tais acordos.

## POSICIONAMENTO

O setor verificou as seguintes inconsistências no texto do projeto:

- o disposto na presente proposta afronta as determinações contidas na Lei nº 9.742 de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações (LGT) –, no que se refere à liberdade de contratação;
- a Resolução nº 447 de 19 de outubro de 2006, da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), determina que as concessionárias devem enviar, uma vez por ano, uma relação de bens e serviços contratados de terceiros, a fim de garantir a continuidade do serviço público;
- a Anatel estabelece que “contratos de bens de terceiros ou de serviços” pactuados entre as prestadoras e as terceirizadas devem ser submetidos à sua aprovação prévia.

## PROJETO DE LEI (PL) 1.269/11

**Autor(a):** deputado Aureo (PRTB/RJ)

O autor do projeto justifica a iniciativa com o argumento de que a terceirização “causa distorções no mercado de telecomunicações”, com as contratadas tornando-se “as verdadeiras responsáveis pela operação das redes e relacionamento com o usuário final, cabendo a elas tarefas como manutenção de infraestruturas, manipulação de dados cadastrais dos consumidores e emissão de faturas”. O deputado afirma, ainda, que a legislação em vigor não prevê qualquer tipo de supervisão regulatória sobre o vínculo mantido entre outorgadas e terceirizadas.

É necessário enfatizar que, pela LGT, é permitido à concessionária realizar contratos com terceiros para o “desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço” e que as relações entre as concessionárias e as terceirizadas serão regidas pelo direito comum. Assim, de acordo com a LGT e, principalmente, com a Constituição Federal (CF), tem-se que a liberdade é a regra, de modo que a condição imposta pela presente proposta viola não só o disposto na LGT, que determina à Anatel a mínima intervenção na vida privada, como também princípios constitucionais basilares do Estado brasileiro.

Cabe informar que os contratos de concessão firmados entre as operadoras e a Anatel, estabelecem, em seu cap. XXII, que “a concessionária somente poderá empregar diretamente, na prestação do serviço ora concedido, equipamentos, infraestrutura, sistemas de informática ou qualquer outro bem que não sejam de sua propriedade mediante prévia e expressa anuência da Anatel”. Em amparo à disposição contratual citada, tem-se o disposto na Resolução nº 447/2006, que determina o envio anual à agência, pelas concessionárias, de uma relação de bens e serviços contratados de terceiros, a fim de garantir a continuidade do serviço público. Há também a obrigação imposta pela Anatel, de que “contratos de bens de terceiros ou de serviços”

## PROJETO DE LEI (PL) 1.269/11

**Autor(a):** deputado Aureo (PRTB/RJ)

pactuados entre as prestadoras e as terceirizadas sejam submetidos à sua aprovação prévia. Isto é, a regulamentação, atualmente em vigor, já impõe às empresas a obrigação de informar quais de seus serviços são executados por terceiros, sob pena de recusa de autorização.

Ressalta-se que, de acordo com a legislação vigente, a competência da Anatel limita-se aos aspectos regulatórios técnicos do setor, quais sejam - fiscalização, outorgas, espectro, radiofrequências, interconexão, aplicação de sanções, entre outros. Entretanto, não está prevista em seu rol de poderes e obrigações a avaliação sobre a adequação, dos contratos celebrados entre as operadoras e terceiros, à legislação trabalhista, prerrogativa inerente às delegacias do trabalho e ao Ministério Público (MP).

Por fim, registre-se que a terceirização no setor é admitida pela legislação atual e as regras estabelecidas pelo órgão regulador já contemplam o propósito da proposta em análise. Junte-se a isto o fato de que a matéria é de cunho trabalhista, tema que está fora da competência da Anatel.

# Fiscalização Remota

**Casa atual:**

Câmara

**Regime de tramitação:**

Ordinária

**Origem:**

Câmara

**Plenário:**

Não

**Tramitação**

• Situação atual:  
CCTCI, aguardando parecer do deputado Rodrigo de Castro (PSDB/MG).

• Próximos passos:  
CCJC.

**Projetos apensados:**

Não há.

## PROJETO DE LEI (PL) 1.712/11

Autor(a): deputado João Dado (PDT/SP)

### EMENTA

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre a fiscalização remota das redes e serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

### DO QUE TRATA?

Estabelece regras para a fiscalização remota de redes e serviços de telecomunicações de interesse coletivo, acrescentando artigo 78-A a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações (LGT) e dando à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) acesso a “dados, informações cadastrais sensíveis e conversações telefônicas mantidas com as centrais de atendimento das prestadoras”, podendo o órgão regulador “monitorá-las por acesso remoto e em tempo real”.

### POSICIONAMENTO

O setor verificou as seguintes inconsistências no texto do projeto:

- implica ofensa a direito fundamental previsto no art. 5º, inc. X da Constituição Federal (CF), que garante a preservação da intimidade de toda pessoa;
- configura, ainda, ofensa ao princípio da legalidade, na medida em que confere ao Estado direito que este não possui, qual seja, afetar garantias fundamentais do cidadão sem lei autorizadora para tanto, bem como ofende o princípio da proporcionalidade;
- o entendimento sobre o assunto em destaque já se encontra sedimentado perante o Supremo Tribunal Federal (STF);

## PROJETO DE LEI (PL) 1.712/11

**Autor(a):** deputado João Dado (PDT/SP)

- o texto vai de encontro aos preceitos do devido processo legal, ao ignorar o dever estampado na LGT, art. 39, § único e art. 96, inc. I;
- desrespeita, ainda, o princípio da livre iniciativa, estampado no art. 170, caput, da CF, na medida em que a monitoração confere à Anatel o acesso imediato e concomitante às atividades empresariais; e
- mostra-se excessivo, também, pelo risco inerente à criação de acesso externo aos sistemas e ambientes, antes restritos e protegidos pelas operadoras, o que torna o tráfego de dados e informações vulnerável à interceptação e vazamento.

A Anatel submeteu à apreciação da sociedade a Consulta Pública nº 21/2010, que revisou o regulamento de fiscalização e os contratos de concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), cujos textos propõem a criação de um sistema de fiscalização sigilosa mediante “monitoração por acesso em tempo real e acesso on-line”. De acordo com esta consulta, a agência retoma discussão iniciada no ano de 2007, relativa a um sistema remoto e on line de fiscalização antes denominado ‘Sistema de Monitoração de Redes’, ocasião em que, por severos óbices, a implantação foi sobrestada por ato da própria presidência do órgão regulador.

O acesso direto pelo fiscal da Anatel, por meio de técnica de fiscalização denominada “monitoração” das fontes de informações e dados das prestadoras, não se presta a oferecer maiores recursos de fiscalização em relação àqueles já existentes e utilizados, visto que as obrigações hoje são aferíveis pelas técnicas de fiscalização regulamentadas e por auditorias independentes, certificadas pela agência. Por outro lado, o acesso direto pelo fiscal às informações de toda e qualquer natureza possibilita o alcance de dados relativos à intimidade do cidadão.

## PROJETO DE LEI (PL) 1.712/11

**Autor(a):** deputado João Dado (PDT/SP)

A obtenção de tais informações sem autorização judicial ou sem permissão expressa do titular da linha telefônica configura invasão à intimidade da pessoa, direito fundamental previsto na CF, art. 5º, inc. X. Ademais, este entendimento já se encontra sedimentado no STF. O disposto no projeto em análise configura, ainda, ofensa ao princípio da legalidade, na medida em que confere ao Estado direito que este não possui, qual seja, afetar garantias fundamentais do cidadão sem lei autorizadora para tanto. Contrária, outrossim, o princípio da proporcionalidade, uma vez que excede os limites indispensáveis à conservação do fim legítimo que almeja.

Não obstante os fatos supra, a presente proposta vai de encontro aos preceitos do devido processo legal, ao ignorar o dever estampado na LGT, art. 39, § único e art. 96, inc. I, segundo o qual a solicitação de informações pelo órgão regulador pressupõe ato fundamentado e exposição formal de motivos que o justifiquem. Indica, inclusive, flagrante desrespeito ao princípio da livre iniciativa, estampado no art. 170, caput, da CF, na medida em que a monitoração confere à Anatel o acesso imediato e concomitante às atividades empresariais. Isto é, o agente fiscalizador suprime da pessoa fiscalizada a liberdade de agir e reagir.

Há, portanto, a subversão da atividade de fiscalização transformando-a em atividade de controle, o que afronta a liberdade de iniciativa. Mostra-se excessiva, também, pelo risco inerente à criação de acesso externo aos sistemas e ambientes, antes restritos e protegidos pelas operadoras, o que torna o tráfego de dados e informações vulnerável à interceptação e vazamento.

Em estudo realizado pela Value Partners – consultoria que atende empresas multinacionais pelo mundo e que analisa outros países e suas respectivas práticas de fiscalização –, foi constatado que nem os países

## PROJETO DE LEI (PL) 1.712/11

**Autor(a):** deputado João Dado (PDT/SP)

submetidos a situações extremas de intervenção nas liberdades individuais por motivo de segurança nacional não se utilizam dessa prática de monitoramento. Em certos países, essa ação se confunde com o conceito de quebra de sigilo e, portanto, não é admitida. A fiscalização é a verificação de uma conformidade ou não conformidade. Tal ação não se confunde com a atividade de vigilância contínua, uma vez que esta configura-se em verdadeira intervenção. A intervenção excede a atividade de fiscalização e não é escopo da regulação de serviços.

# Cobertura do SMP

**Casa atual:**

Câmara

**Regime de tramitação:**

Ordinária

**Origem:**

Câmara

**Plenário:**

Não

**Tramitação**

• Situação atual:  
CCTCI, aguardando parecer do deputado Antonio Imbassahy (PSDB/BA).

• Próximos passos:  
CCJC.

**Projetos apensados:**

Não há.

## PROJETO DE LEI (PL) 1.893/11

Autor(a): deputado Renzo Braz (PP/MG)

### EMENTA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas prestadoras do serviço de telefonia móvel garantirem a cobertura total em localidades com população maior que mil habitantes.

### DO QUE TRATA?

O projeto insere parágrafo ao art. 136 da Lei nº 9.472/97 – Lei Geral de Telecomunicações (LGT) –, que versa sobre o limite do número de autorizações de serviço. No caso do Serviço Móvel Pessoal (SMP), as prestadoras selecionadas deverão garantir a cobertura do serviço de telefonia celular em todas as localidades com população superior a mil habitantes que integrem a área de abrangência da respectiva outorga, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

### POSICIONAMENTO

O setor verificou as seguintes inconsistências no texto do projeto:

- possibilidade de imposição de limitações pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) às prestadoras de serviços em regime privado, no que se refere aos planos oferecidos pelas mesmas;
- não esclarece o procedimento que a agência reguladora adotaria para classificar e organizar as informações técnicas e os preços dos serviços de telecomunicações oferecidos aos usuários;
- impossibilidade de atendimento das diferentes necessidades de cada usuário, em virtude da uniformização de tarifas;

## PROJETO DE LEI (PL) 1.893/11

**Autor(a):** deputado Renzo Braz (PP/MG)

- ofensa à Constituição Federal (CF) concernente ao princípio da igualdade.

Inicialmente vale ressaltar que conforme a LGT, o SMP é prestado em regime privado e, portanto, a liberdade prevalece como regra, não cabendo obrigações contrárias à demanda comercial que sustenta a prestação do serviço. É interessante informar que nos últimos editais de licitação de radiofrequências para prestação do SMP, foram definidos compromissos de abrangência que permitiram a cobertura do serviço em todos os municípios do Brasil, sendo que atualmente estão cobertos 5.564 municípios com o serviço de voz e 2.769 municípios atendidos com banda larga 3G, que contempla 84% da população brasileira com internet. As prestadoras do SMP têm realizado uma expansão agressiva das redes 3G. Ressalte-se, por oportuno, que esta expansão é muito superior às obrigações de abrangência impostas pelo edital de licitação do 3G. Vale ressaltar ainda que nos municípios com menos de 30.000 habitantes existe a oferta de roaming entre as prestadoras. Sendo garantido que, independentemente do terminal móvel, qualquer operadora consegue se comunicar em todos os municípios do Brasil.

É preciso, porém, destacar os pontos principais que nortearam as exigências da Anatel: I) permitir o atendimento da maioria da população dos municípios onde eles estarão localizados a maior parte do tempo; II) a cobertura do serviço superior 80% das áreas urbanas da sede do município seria improdutiva por falta de demanda comercial e impraticável na sua implementação, sob o ponto de vista técnico e econômico-financeiro.

Percebe-se notória a tentativa de se gerar nova obrigação para as empresas prestadoras do SMP, na medida em que o texto exige cobertura total em localidades com população maior que mil habitantes,

## PROJETO DE LEI (PL) 1.893/11

**Autor(a):** deputado Renzo Braz (PP/MG)

aumentando em 20% a área de cobertura nestes municípios. A proposição em tela não foi considerada no modelo de negócio previsto nos editais da Anatel de regulamentação do serviço, de modo que sua aprovação gerará desequilíbrio econômico das empresas, o que, conseqüentemente, será compensado pelo valor da tarifa cobrada dos usuários, tornando a prestação dos serviços mais onerosa aos mesmos.

# Cobertura do SMP

**Casa atual:**

Câmara

**Regime de tramitação:**

Ordinária

**Origem:**

Câmara

**Plenário:**

Não

**Tramitação****• Situação atual:**

CDC, aguardando parecer do deputado Carlinhos Almeida (PT/SP).

**• Próximos passos:**

CCTCI e CCJC.

**Projetos apensados:**

PL 3.143/2012.

## PROJETO DE LEI (PL) 2.393/11

Autor(a): deputado Francisco Araújo (PSD/RR)

### EMENTA

Obriga as empresas prestadoras de telefonia móvel a disponibilizar o sinal de radiofrequência do serviço em um raio de trinta quilômetros das sedes dos municípios abrangidos pela área de concessão.

### DO QUE TRATA?

Determina que as empresas prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP) devem disponibilizar o sinal de radiofrequência de seu serviço, no mínimo, em uma área circunscrita em um raio de 30 km da sede de todas as cidades abrangidas em sua área de concessão.

### POSICIONAMENTO

O setor verificou as seguintes inconsistências no texto do projeto:

- a prestação do serviço de SMP possui caráter privado, de modo que prevalece para as empresas a liberdade de atuação, não havendo que se falar em imposição de determinações técnicas para tanto;
- já existe determinação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) no sentido de que, no que concerne à prestação do serviço de SMP, a empresa deve oferecer cobertura de serviço de, pelo menos, 80% da área urbana da sede do município.

O art. 48 da Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações (LGT) –, permite às pessoas jurídicas de direito privado a concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviços de telecomunicações. Como é sabido, o SMP é prestado em caráter privado, ou seja, prevalece a

## PROJETO DE LEI (PL) 2.393/11

**Autor(a):** deputado Francisco Araújo (PSD/RR)

regra da liberdade de atuação, de modo que qualquer imposição referente às determinações técnicas deste serviço caracterizaria ofensa aos preceitos normativos específicos.

Ademais, restou determinado pela Anatel, nos últimos editais de licitação de radiofrequência para prestação do SMP, que, para fins de contrato celebrado entre a Agência e as operadoras, considera-se satisfatória a cobertura que atingir 80% da área urbana da sede do município. Junte-se a isso, o fato de que as exigências feitas pela Anatel seguiram no sentido de que as concessionárias, permissionárias ou autorizadas deveriam permitir o atendimento da maior parte da população dos municípios, naquelas localidades em que os usuários estejam na maior parte do tempo.

Tais exigências tiveram como base o fato de que a cobertura superior a 80% das áreas urbanas da sede dos municípios seria inviável, sob o ponto de vista técnico e econômico-financeiro.

Este posicionamento também encontra amparo na LGT, que segue no mesmo sentido da tese que ora se defende.

# Cobertura de Telefonia nas Rodovias

## PROJETO DE LEI (PL) 973/11

Autor(a): deputado Romero Rodrigues (PSDB/PB)

### Casa atual:

Câmara

### Regime de tramitação:

Ordinária

### Origem:

Câmara

### Plenário:

Não

### Tramitação

#### • Situação atual:

CCTCI, aguardando parecer do deputado Ruy Carneiro (PSDB/PB).

#### • Próximos passos:

CVT, CFT e CCJC.

### Projetos apensados:

PL 2.037/2011.

## EMENTA

Dispõe sobre o acesso à telefonia fixa e móvel nas rodovias federais e dá outras providências.

## DO QUE TRATA?

Determina que as operadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP) e do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), na área de suas respectivas concessões, ficam obrigadas a instalar acesso telefônico de emergência para atendimentos de saúde e para comunicação de ocorrências policiais nas rodovias em operação, em toda sua extensão. No caso do STFC, o atendimento se dará através de equipamento telefônico às margens da rodovia, com espaçamento de cinco km entre os equipamentos, com margem de até 500 metros para mais ou para menos, conforme condições técnicas da rodovia. No caso de telefonia móvel celular, deverá ser disponibilizado, ao longo dos trechos rodoviários, sinal suficiente para atendimento de emergência. O projeto faculta a instalação de placas informativas da disponibilização do serviço, no tamanho máximo de 4 (quatro) m<sup>2</sup> ou superior, caso haja legislação específica aplicável, podendo conter a logomarca da concessionária em tamanho não superior a 20% do tamanho total da placa. De acordo com a proposta, em caso de haver mais de uma operadora, as placas conterão logomarcas alternadas a cada placa, de maneira paritária, devendo as concessionárias envolvidas acordarem previamente entre si a ordem de instalação. O projeto determina que as placas deverão conter os telefones do hospital público mais próximo na qual se encontra o serviço de atendimento móvel de urgência e da polícia rodoviária. A proposta também faculta às operadoras a operação em conjunto, fornecendo alternativamente o SMP, substituindo 6 terminais físicos, de modo a haver, no mínimo, 1 terminal físico a cada 10

# PROJETO DE LEI (PL) 973/11

**Autor(a):** deputado Romero Rodrigues (PSDB/PB)

km; sendo que o sinal disponibilizado deverá atender a todos os usuários do serviço, independentemente da operadora utilizada. O projeto autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com as empresas para a utilização do Fundo de Universalização das Telecomunicações (Fust) na implantação do serviço. A proposta estabelece, ainda, que as concessionárias deverão atender às normas técnicas homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), assim como às normas ambientais aplicáveis; e que as despesas decorrentes para execução, relativas a eventual participação federal na implantação, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

## POSICIONAMENTO

O setor verificou a seguinte inconsistência no texto do projeto:

- o Fust não prevê, no rol de seus objetivos, a colocação de telefones a cada 5 km nas rodovias federais.

A Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997 – Lei Geral das Telecomunicações (LGT) –, determina que os serviços prestados em regime privado, a exemplo do SMP, não estão sujeitos a obrigações de universalização e de continuidade, baseados nos princípios da atividade econômica, uma vez que a liberdade é a regra.

O Fust, por sua vez, foi criado pela Lei nº 9.998 de 17 de agosto de 2000, que condiciona a aplicação dos recursos do fundo exclusivamente em serviços de telecomunicações passíveis de cumprimento de obrigações de universalização, atribuídas às prestadoras em regime público. Assim, as prestadoras de SMP não podem ser obrigadas a prestar serviços nas estradas, bem como não é possível utilizar-se os recursos no Fust nesta ação. O art. 5º da referida lei estabelece que

## PROJETO DE LEI (PL) 973/11

**Autor(a):** deputado Romero Rodrigues (PSDB/PB)

“os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

I – atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

(...)

III – complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV – implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V – implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI – implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII – redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos frequentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

## PROJETO DE LEI (PL) 973/11

**Autor(a):** deputado Romero Rodrigues (PSDB/PB)

VIII – instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX – atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;

X – implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;

XI – implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII – fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII – fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV – implantação da telefonia rural”.

Portanto, como é possível notar, entre os objetivos previstos para o fundo não está a colocação de telefones a cada cinco km nas rodovias federais, razão pela qual o setor opõe-se à aprovação do projeto em questão. Junte-se a isto os seguintes fatos:

I) o art. 80 da LGT não foi atendido, posto que as metas de universalização são objeto de plano específico elaborado pela Anatel e aprovadas pelo Poder Executivo, que o faz através de decreto. Além disso, o § 1º do referido artigo estabelece que o plano detalhará as fontes de financiamento das obrigações de universalização criadas;

II) o objeto desta proposta não está previsto no Decreto nº 7.512 de 30 de junho de 2011, que estabeleceu as

## PROJETO DE LEI (PL) 973/11

**Autor(a):** deputado Romero Rodrigues (PSDB/PB)

metas do Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU) para o período 2011-2015.

Por fim, registre-se que a malha rodoviária federal brasileira é bastante extensa, com aproximadamente 55 mil km, e o custo de instalação dos telefones a cada cinco km, como previsto no projeto, ensejará custos elevados de instalação e manutenção.

# Cobertura de Telefonia nas Rodovias

**Casa atual:**

Câmara

**Regime de tramitação:**

Ordinária

**Origem:**

Câmara

**Plenário:**

Não

**Tramitação**

• Situação atual:  
CCTCI, aguardando parecer do deputado Augusto Coutinho (DEM/PE).

• Próximos passos:  
CCJC.

**Projetos apensados:**

Não há.

## PROJETO DE LEI (PL) 465/11

Autor(a): deputado Roberto Britto (PP/BA)

### EMENTA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura do serviço móvel em chamadas roaming ao longo de estradas federais.

### DO QUE TRATA?

Estabelece que as operadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP) estão obrigadas a realizar chamadas em roaming, independente de prévio acordo interestadual entre si, viabilizando e compatibilizando as tecnologias necessárias à cobertura do serviço ao longo de todas as rodovias federais. A proposta estabelece que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) deve fiscalizar o cumprimento da obrigação, regulamentando, no que couber, as soluções técnicas necessárias.

### POSICIONAMENTO

O setor verificou as seguintes inconsistências no texto do projeto:

- a aprovação da proposta acarretará em desequilíbrio econômico-financeiro, tendo, por consequência, a revisão dos critérios de definição do preço, atualmente observados na prestação dos serviços, fato que onerará sobremaneira os usuários;
- as rodovias federais não estão totalmente contempladas pelos compromissos de abrangência atuais exigidos pela Anatel.

Conforme a Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações (LGT) –, o SMP é prestado em regime privado e, portanto, a liberdade prevalece como regra, não cabendo obrigatoriedades contrárias

## PROJETO DE LEI (PL) 465/11

**Autor(a):** deputado Roberto Britto (PP/BA)

ao que foi estabelecido nos editais de prestação deste serviço. Em que pese o fato de que a Anatel, nos últimos editais de licitação de radiofrequência para prestação do SMP, definiu compromissos de abrangência que permitiram a cobertura do serviço na maioria dos municípios do Brasil até dezembro de 2010 e banda larga móvel até dezembro de 2016, a cobertura, para fins de contrato com as operadoras, é considerada atendida quando se atinge 80% da área urbana da sede do município.

Assim sendo, caso o presente projeto seja aprovado da forma como se encontra, a prestadora do SMP sofrerá ônus adicional, acarretando um desequilíbrio econômico-financeiro. Como consequência, ter-se-á a revisão dos critérios de definição do preço, atualmente observados na prestação dos serviços.

Ademais, as rodovias federais não estarão totalmente contempladas pelos compromissos de abrangência atuais exigidos pela agência, uma vez que estão situadas fora da área urbana da sede dos municípios. Junte-se a isto o fato de que, com a aprovação da proposta, a atual abrangência das redes instaladas pelas prestadoras de SMP será alterada, acarretando a necessidade de se refazer a topologia das mesmas. Para cobrir todas as rodovias federais, seria necessária a implementação de um alto número de Estações Radio Base (ERBs) e de soluções técnicas, usando repetidoras que, na maior parte do tempo, ficariam ociosas, contribuindo para aumentar a escassez e a ineficiência de uso do espectro de radiofrequência.

É importante frisar que a tecnologia aplicada no SMP utiliza, cada vez mais, radiofrequências nas faixas mais altas, não destinadas a uma grande cobertura, mas sim destinadas a atender um grande volume de capacidade de comunicações, tornando o serviço menos abrangente para o atendimento de rodovias.

## PROJETO DE LEI (PL) 465/11

**Autor(a):** deputado Roberto Britto (PP/BA)

Para a viabilidade da proposta, além da necessidade de ajustar os impactos econômicos, é importante o desenvolvimento de uma política de atribuição do espectro que garanta ao SMP obter tanto maior capacidade, quanto maior cobertura, em bandas mais baixas. Com a utilização da faixa de 700 MHz, por exemplo, o aumento de cobertura ao longo de toda a extensão do território brasileiro pode ser facilitado, dentre outros benefícios.

Por fim, registra-se que em todo o Brasil há cerca de 117 mil km de rodovias federais que só podem ser cobertas adequadamente, por exemplo, com o Serviço Móvel Global por Satélites (SMGS).

# Cobrança de Roaming

## PROJETO DE LEI (PL) 275/11

Autor(a): deputado Chico Lopes (PCdoB/CE)

### Casa atual:

Câmara

### Regime de tramitação:

Ordinária

### Origem:

Câmara

### Plenário:

Não

### Tramitação

• Situação atual:  
CCTCI, aguardando parecer do deputado Rodrigo de Castro (PSDB/MG).

• Próximos passos:  
CCJC.

### Projetos apensados:

PL 967/2011.

## EMENTA

Proíbe a cobrança de roaming nacional ou adicional de deslocamento, em localidades atendidas pelas mesmas redes das operadoras de telefonia móvel contratada.

## DO QUE TRATA?

Determina que as operadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP) que cobrarem roaming nacional ou adicional de deslocamento estão sujeitas às penalidades previstas na Lei Geral de Telecomunicações (LGT).

## POSICIONAMENTO

O setor verificou a seguinte inconsistência no texto do projeto:

- a cobrança de roaming nacional ou adicional de deslocamento é necessária, justa e se encontra definida pelo art. 3º do regulamento do SMP, aprovado pela Resolução nº 477 de 7 de agosto de 2007, da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

O Serviço Móvel Pessoal (SMP) está estruturado em 67 áreas de registro correspondentes às áreas de tarifação do serviço. São comuns casos em que as distâncias entre as cidades incluídas em uma mesma área de registro cheguem a 600 km. De acordo com o modelo do SMP, todas as chamadas realizadas dentro de uma mesma área de registro são consideradas chamadas locais. Nesse sentido, os consumidores do serviço usufruem de um benefício, em regra, não ofertado em outros países, que é a possibilidade de realização de chamadas, cujo destino encontra-se, muitas vezes, a vários quilômetros de distância,

## PROJETO DE LEI (PL) 275/11

**Autor(a):** deputado Chico Lopes (PCdoB/CE)

com um preço de ligação local. Essa característica tem importância acentuada nas regiões com áreas de numeração extensas (Norte, Nordeste e Centro-Oeste), e historicamente com menor renda per capita em relação às outras regiões do Brasil.

O adicional de deslocamento, citado pelo autor do projeto, é estabelecido na regulamentação da Anatel, por meio da existência do usuário visitante (em roaming), definido como o usuário que recebe ou origina chamada fora de sua área de registro. Cabe ressaltar que o ônus gerado pela necessidade de remunerar o uso de rede de outra operadora – aluguel de infraestrutura –, quando a operadora do cliente em roaming não dispõe de rede para conexão de suas áreas de registro, é, em parte, remunerado pelo adicional de deslocamento.

Esta cobrança é necessária e justa para que haja a existência da oferta desse serviço e encontra-se definida pelo art. 3º da Resolução nº 477/2007 como um valor fixo cobrado pelas prestadoras do SMP, por chamada recebida ou originada, quando o usuário estiver localizado fora de sua área de mobilidade ou em roaming. Importante frisar novamente que, apesar das dimensões continentais do território brasileiro, os usuários do serviço móvel gozam de vantagem não ofertada na maioria dos países, qual seja, a realização de chamadas cujo destino está a vários quilômetros de distância, com o preço de ligação local.

# Consolidação das Leis

## PROJETO DE LEI (PL) 2.006/11

Autor(a): deputado José Mentor (PT/SP)

### Casa atual:

Câmara

### Regime de tramitação:

Especial

### Origem:

Câmara

### Plenário:

Sim

### Tramitação

• Situação atual:  
Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis (GTCL), aguardando parecer do deputado Arnaldo Jardim (PPS/SP).

• Próximos passos:  
CCJC e Plenário.

### Projetos apensados:

Não há.

## EMENTA

Consolida a legislação brasileira de telecomunicações e de radiodifusão.

## DO QUE TRATA?

Para o autor, embora o projeto faça a integração da legislação de todos os serviços de comunicação eletrônica em um único diploma legal, não modifica o alcance nem interrompe a força normativa dos dispositivos consolidados, em consonância com o disposto no art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998.

## POSICIONAMENTO

O setor concorda com as disposições constantes deste projeto, com as ressalvas abaixo:

- mudança no texto do §1º da proposta;
- revisão da supressão das “Disposições Finais Transitórias” da Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações (LGT) –, principalmente no que diz respeito ao art. 207 e art. 209;
- inclusão das disposições contidas no Livro III deste projeto, no Livro I.

É necessário acrescentar-se a palavra ‘primeiro’ no corpo do disposto no art. 190 desta proposta, da seguinte forma: “§ 1º Taxa de Fiscalização de Instalação é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, no momento da emissão do primeiro certificado de licença para o funcionamento

## PROJETO DE LEI (PL) 2.006/11

**Autor(a):** deputado José Mentor (PT/SP)

das estações.” Ocorre que o referido artigo corresponde ao texto da Lei nº 5.070 de 7 de julho de 1966, modificada pela LGT. Esta modificação abriu espaço para interpretação distorcida daquela lei, no sentido de que o fato gerador da obrigação referente ao pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI) é o “momento em que lhes é outorgada a autorização para a execução do serviço” e tal taxa tinha a finalidade específica de “ressarcir as despesas realizadas pelo Poder Público até o licenciamento das respectivas estações”.

De acordo com a LGT, a autorização para uso de radiofrequência é outorgada por prazo de até 20 (vinte) anos, enquanto a autorização para a prestação de serviço de telecomunicações tem prazo indeterminado. Dessa maneira há situações em que, para uma mesma autorização para prestação de serviço, há necessidade de prorrogação do prazo da autorização para o uso de radiofrequência. Nesses casos, ocorre a emissão automática de um novo certificado de licença para o funcionamento das estações e, conseqüentemente, uma nova cobrança de TFI, sem que o poder público tenha incorrido em qualquer despesa que demande ressarcimento.

A supressão do art. 207 e do art. 209 da LGT deve ser revista, entendendo o setor que os mesmos devem ser mantidos. O art. 207 assegura às concessionárias a continuidade da prestação de serviço, além do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), que já vinha sendo prestado, anteriormente ao processo de privatização. Já o art. 209 estabelece regras que garantem a compatibilização e continuidade das regiões descritas no Plano Geral de Outorgas (PGO). A supressão desse dispositivo criará distorções na continuidade do processo de consolidação das empresas de telecomunicações.

## PROJETO DE LEI (PL) 2.006/11

**Autor(a):** deputado José Mentor (PT/SP)

Deve ser feita a inclusão no Livro I das disposições contidas no Livro III deste projeto, pois o serviço de TV a cabo é considerado serviço de telecomunicações, conforme definição contida no art. 2º da Lei nº 8.977 de 6 de janeiro de 1995, não havendo, portanto, justificativa para que o texto esteja disposto em livro à parte, na proposta consolidada.

# Internet – Crimes Cibernéticos

**Casa atual:**

Câmara

**Regime de tramitação:**

Urgência

**Origem:**

Câmara

**Plenário:**

Sim

**Tramitação****• Situação atual:**

O projeto tramita em regime de urgência e está sendo analisado de forma simultânea por três comissões temáticas, mas pode ser levado direto ao Plenário sem parecer das Comissões. A matéria aguarda parecer do relator, deputado Alessandro Molon (PT/RJ), na CCJC. Na CSPCCO, o deputado Pinto da Itamaraty (PSDB/MA) apresentou parecer pela aprovação do substitutivo do Senado Federal, mas ainda precisa ser votado. Na CCTCI, o deputado Eduardo Azeredo (PSDB/MG) apresentou parecer pela aprovação do substitutivo do Senado Federal, mas ainda precisa ser votado.

## PROJETO DE LEI (PL) 84/99

Autor(a): deputado Luiz Piauhyllino (PTB/PE)

### EMENTA

Dispõe sobre os crimes cometidos na área de informática, suas penalidades e dá outras providências. Caracteriza como crime informático ou virtual os ataques praticados por “hackers” e “crackers”, em especial as alterações de “homepages” e a utilização indevida de senhas.

### DO QUE TRATA?

O substitutivo aprovado pelo Senado Federal, atualmente em análise pela Câmara dos Deputados, altera seis leis e cria 10 novos tipos penais. Entre eles: crimes de estelionato eletrônico, como roubo de senhas para ter acesso a contas bancárias; interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático, dispositivo de comunicação, rede de computadores ou sistema informatizado; e divulgação indevida de informações. Cria uma série de obrigações para os provedores de acesso, como a manutenção de um ambiente controlado e de segurança. A proposta estabelece que os provedores, independentemente do ressarcimento por perdas e danos ao lesado, estarão sujeitos ao pagamento de multa variável de R\$ 2 mil a R\$ 100 mil a cada requisição, aplicada em dobro em caso de reincidência, que será imposta pela autoridade judicial desatendida, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração, assegurada a oportunidade de ampla defesa e contraditório.

### POSICIONAMENTO

O setor verificou as seguintes inconsistências no texto do projeto:

- o prazo de guarda das informações é muito extenso;

- Próximos passos:  
Plenário

**Projetos apensados:**

Não há.

## PROJETO DE LEI (PL) 84/99

**Autor(a):** deputado Luiz Piauhyllino (PTB/PE)

- existem informações que não podem ser disponibilizadas, não devendo as mesmas ficarem em aberto;

- não compete ao provedor de acesso analisar e julgar se certas informações contêm indícios de prática de crime, sujeitos a acionamento penal público incondicionado.

O texto em análise pela Câmara dos Deputados contém a seguinte determinação:

“Art. 22. O responsável pelo provimento de acesso a rede de computadores mundial, comercial ou do setor público é obrigado a:

I – manter em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 3 (três) anos, com o objetivo de provimento de investigação pública formalizada, os dados de endereçamento eletrônico da origem, hora, data e a referência GMT da conexão efetuada por meio de rede de computadores e fornecê-los exclusivamente à autoridade investigatória mediante prévia requisição judicial;

II – preservar imediatamente, após requisição judicial, outras informações requisitadas em curso de investigação, respondendo civil e penalmente pela sua absoluta confidencialidade e inviolabilidade;

III – informar, de maneira sigilosa, à autoridade competente, denúncia que tenha recebido e que contenha indícios da prática de crime sujeito a acionamento penal público incondicionado, cuja perpetração haja ocorrido no âmbito da rede de computadores sob sua responsabilidade.

§ 1º Os dados de que cuida o inciso I deste artigo, as condições de segurança de sua guarda, a auditoria à qual serão submetidos e a autoridade competente responsável pela auditoria, serão definidos nos termos de regulamento.

## PROJETO DE LEI (PL) 84/99

**Autor(a):** deputado Luiz Piauhyllino (PTB/PE)

§ 2º O responsável citado no caput deste artigo, independentemente do ressarcimento por perdas e danos ao lesado, estará sujeito ao pagamento de multa variável de R\$ 2.000,00(dois mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a cada requisição, aplicada em dobro em caso de reincidência, que será imposta pela autoridade judicial desatendida, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração, assegurada a oportunidade de ampla defesa e contraditório.

§ 3º Os recursos financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas neste artigo serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001”.

No que se refere à transcrição supra, o setor opõe-se ao prazo de guarda estabelecido, qual seja, de 3 (três) anos e sugere que o mesmo caia para 1 (um) ano, podendo ser estendido mediante autorização judicial específica para algum caso.

Em relação à preservação de informações requisitadas em curso de investigação, é necessário esclarecer que existem informações que não podem ser disponibilizadas, dada a impossibilidade técnica de armazenamento. Em amparo a este fato, é cabível informar o conceito de registro de conexão, constante do inc. VI, art. 5º do Projeto de Lei nº 2.126 de 2011, que estabelece um marco civil para a internet, qual seja, o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à rede mundial de computadores, sua duração e o endereço de Internet Protocol (IP), em português: protocolo de internet, utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados.

Ressalta-se que não compete ao provedor de acesso analisar e julgar se determinada denúncia contém

## PROJETO DE LEI (PL) 84/99

**Autor(a):** deputado Luiz Piauhyllino (PTB/PE)

indícios de prática de crime, sujeito a acionamento penal público incondicionado. A matéria em análise determina a aplicação de multa para o caso de requisições não atendidas sem, contudo, definir os critérios para atendimento e desatendimento. Assim, para que seja possível a aplicação da referida sanção, faz-se necessário estabelecer de forma clara quais condutas caracterizam o atendimento e quais caracterizam o desatendimento de eventuais requisições. O setor contesta os valores estabelecidos para aplicação da mencionada sanção, uma vez que os mesmos são excessivos e extrapolam os limites da razoabilidade, constituindo-se em verdadeiro confisco ao patrimônio particular, com o objetivo de assegurar valores para o FNSP.

Cabe destacar, ainda, a existência do Projeto de Lei nº 2.793 de 2011, alternativa à esta matéria, que tipifica crimes cometidos na internet como roubo de senha e destruição de dados, no qual o setor defende sua aprovação.

# Internet – Marco Civil

## PROJETO DE LEI (PL) 2.126/11

Autor(a): Poder Executivo

### Casa atual:

Câmara

### Regime de tramitação:

Prioridade

### Origem:

Câmara

### Plenário:

Sim

### Tramitação

• Situação atual:  
Comissão Especial, aguardando parecer do deputado Alessandro Molon (PT/RJ)

• Próximos passos:  
Plenário.

### Projetos apensados:

Não há. Está sob análise da Mesa, o Requerimento 4.604/12, do deputado Lincoln Portela (PR/MG), que: “requer que o Projeto de Lei nº 2.126, de 2011, seja apensado ao Projeto de Lei nº 5.403, de 2001”.

## EMENTA

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil - conhecido como Marco Civil da Internet.

## DO QUE TRATA?

Estabelece sete princípios para o uso da internet no Brasil, entre eles está a garantia da neutralidade de rede. O texto ainda assegura aos usuários da rede mundial de computadores os seguintes direitos: I) inviolabilidade ao sigilo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial; II) não suspensão da conexão à rede, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização; III) manutenção da qualidade contratada; IV) informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços; e V) não fornecimento a terceiros de seus registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento ou nas hipóteses previstas em lei. A proposta define quem pode ser administrador de sistema autônomo e estabelece a forma de tratamento que o responsável pela transmissão, comutação ou roteamento deve dispensar aos pacotes de dados, conforme regulamentação. Segundo a matéria, é vedado monitorar, filtrar, analisar ou fiscalizar o conteúdo dos pacotes de dados, ressalvadas as hipóteses admitidas em lei. Pelo texto, a guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet devem atender à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas. No caso, as provedoras de redes sociais ficam eximidas de responsabilização sobre o conteúdo disponibilizado por seus usuários, tendo apenas obrigação de bloquear o conteúdo ofensivo mediante ordem judicial. Segundo o projeto, o provedor de conexão à rede mundial de computadores não será

## PROJETO DE LEI (PL) 2.126/11

**Autor(a):** Poder Executivo

responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. O texto estabelece, ainda, que cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

### POSICIONAMENTO

O setor concorda com as disposições constantes deste projeto, com as ressalvas abaixo:

- aprimoramento do conceito de direito de acesso à internet;
- o conceito de neutralidade deve possibilitar às prestadoras de acesso à rede o oferecimento de serviços com nível de qualidade diferenciada para que possam efetuar o gerenciamento de tráfego, incluindo bloqueio, que se mostrarem indispensáveis à garantia da segurança e estabilidade das redes que lhe dão assistência e indispensáveis ao suporte de novas aplicações que serão ofertadas;
- manutenção da previsão de que as prestadoras de serviços não podem ser responsabilizadas pelos danos resultantes da conduta de terceiros.

O simples reconhecimento das livres iniciativa e concorrência, como pressupostos fundamentais, não é suficiente. É necessário ressaltar o caráter privado de muitos dos provedores de acesso, conteúdo e conexão à internet, considerando seus direitos e deveres. Ademais, é necessário garantir que a evolução das tecnologias e o aprimoramento do respectivo uso em potencial sejam atos legítimos, passíveis de adoção

## PROJETO DE LEI (PL) 2.126/11

**Autor(a):** Poder Executivo

ou experimentação na própria internet ou por meio dela, tendo-se em conta todas as suas instâncias.

Por fim, o disposto no presente projeto, concernente à guarda de registros de conexão e ao prazo para sua armazenagem, segue ao encontro de entendimento do setor, de modo que o referido texto deve prevalecer.

# Internet – Tarifa Telefônica

## PROJETO DE LEI (PL) 6.382/09

Autor(a): senador Romero Jucá (PMDB/RR)

### Casa atual:

Câmara

### Regime de tramitação:

Prioridade

### Origem:

Senado

### Plenário:

Não

### Tramitação

• Situação atual:  
CCTCI, onde aguarda parecer do relator, deputado Rodrigo de Castro (PSDB/MG).

• Próximos passos:  
CCJC.

### Projetos apensados:

PL 198/2003, PL 211/2003, PL 3076/2004, PL 4422/2008.

## EMENTA

Dispõe sobre a tarifa telefônica nas ligações interurbanas a provedores de Internet. Determina que as concessionárias de serviços de telecomunicações apliquem a menor tarifa usada para ligações locais aos municípios desprovidos de provedores de acesso à internet, nas ligações telefônicas interurbanas para acessarem este serviço.

## DO QUE TRATA?

Determina que os municípios que não possuem provedores de acesso à internet tenham a menor tarifa pelas ligações telefônicas interurbanas, efetuadas a partir de terminais fixos, pela prestadora de serviço para ligações locais. Estabelece, entre outras medidas, que, para fins de pesquisa da menor tarifa, serão considerados todos os planos de serviços, básicos ou alternativos. O projeto ainda institui que as fornecedoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) devem conferir às ligações destinadas aos provedores de internet a mesma qualidade dispensada às demais ligações interurbanas.

## POSICIONAMENTO

O setor concorda com as disposições constantes deste projeto, com a ressalva abaixo:

- deve haver edição administrativa específica que proceda à adequação dos contratos de concessão do STFC ao disposto neste projeto, promovendo-se, paralelamente a isto, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado emitiu parecer sobre o projeto, no sentido de

## PROJETO DE LEI (PL) 6.382/09

**Autor(a):** senador Romero Jucá (PMDB/RR)

que sua aprovação reduziria a receita das concessionárias do STFC, acarretando, conseqüentemente, a revisão do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão do serviço, conforme disposto no art. 108, § 4º da Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997 – Lei Geral das Telecomunicações (LGT) –, in verbis: “a oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela área econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto de renda, implicará a revisão do contrato”.

Nesta mesma linha de raciocínio tem-se o item IV da cláusula 13.3 dos contratos de concessão do STFC, determinando que o contrato deve ser revisto sempre que houver alteração legislativa de caráter específico, que tenha impacto direto sobre as receitas da concessionária de modo a afetar a continuidade ou a qualidade do serviço prestado. Ressalta-se que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme disposto na cláusula 13.2 desse documento, dar-se-á preferencialmente mediante revisão de tarifas.

Para viabilidade da alteração regular das referidas regras, faz-se necessária a edição de ato administrativo específico que promova a adequação do contrato ao novo regramento legal. Paralelamente, deve-se proceder ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma a compensar a perda de receita da concessionária. Esta medida deve ser adotada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), segundo dispõe o art. 19, inc. VI e VII da LGT.

A alteração dos contratos de concessão em vigor é legalmente e tecnicamente viável, desde que tais contratos sejam submetidos ao reequilíbrio econômico-financeiro. Verifica-se, assim, que tanto a alteração do contrato exigida pelo projeto, quanto a recomposição do equilíbrio deverão ser efetuados pela autoridade

## PROJETO DE LEI (PL) 6.382/09

**Autor(a):** senador Romero Jucá (PMDB/RR)

administrativa competente, que, neste caso, é a Anatel, posto que devem restar assegurados os direitos das operadoras de telefonia fixa, atingidos pelo projeto.

Nota-se, pois, que não há qualquer óbice normativo às alterações sugeridas pela presente proposta, mas, tão somente, omissão do mesmo em relação ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão existentes, procedimento este que deve ser previsto.

# Propaganda via SMS

**Casa atual:**

Câmara

**Regime de tramitação:**

Ordinária

**Origem:**

Câmara

**Plenário:**

Não

**Tramitação**

• **Situação atual:**  
CDC, aguardando parecer do deputado Aureo (PRTB/RJ).

• **Próximos passos:**  
CCTCI e CCJC.

**Projetos apensados:**

PL 1.461/2011.

## PROJETO DE LEI (PL) 585/11

Autor(a): deputado Eli Correa Filho (DEM/SP)

### EMENTA

Obriga as operadoras de telefonia celular a incluir em seus contratos cláusula em que o cliente possa optar por receber ou não mensagens e dá providências correlatas.

### DO QUE TRATA?

Estabelece que os contratos do Serviço Móvel Pessoal (SMP), firmados entre empresas e usuários, deverão apresentar campo específico que contenha opção de recebimento ou não mensagens publicitárias. Determina que, nos contratos vigentes, as operadoras devem encaminhar notificação, via cartório de registros de títulos e documentos, para comunicar ao cliente que é necessário entrar em contato com a empresa se não houver mais interesse em receber as mensagens publicitárias.

### POSICIONAMENTO

O setor verificou as seguintes inconsistências no texto do projeto:

- ao contrário do que pretende o projeto em análise, a comunicação pelo cliente da opção pelo não recebimento de mensagens publicitárias deve ser feita através do Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), conforme determinação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel);
- a veiculação de mensagens publicitárias já é proibida pelo Regulamento do Serviço Móvel Pessoal (SMP), Resolução nº 477 de 7 de agosto de 2007, da Anatel.

## PROJETO DE LEI (PL) 585/11

**Autor(a):** deputado Eli Correa Filho (DEM/SP)

Desde maio de 2010, restou consignada determinação da Anatel, com base em recomendação do Ministério Público Federal (MPF), que os clientes do SMP não mais podem receber mensagens publicitárias da operadora, devendo tal proibição constar do contrato no momento da compra. Para os clientes com contrato vigente, a opção pelo recebimento de mensagens de cunho publicitário deve ser comunicada à operadora, por meio do Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC). Vale ressaltar que as mensagens de outras empresas não podem ser canceladas pela operadora contratada. Nesta mesma decisão da agência restou estabelecido que os contratos de adesão formatados pelas operadoras devem ser redigidos de forma clara, juntamente com a colocação de um campo no qual o cliente deverá assinalar se deseja ou não receber as mensagens publicitárias. Cabe destacar que o art. 6º do Regulamento do SMP já proíbe a veiculação dessas mensagens.

Como se vê, a proposta já se encontra contemplada em regulamentação da Anatel, razão pela qual o setor entende que o conteúdo deste proposta de lei restou prejudicado.

# Substituição de aparelho

## PROJETO DE LEI (PL) 652/11

Autor(a): deputado Hugo Leal (PSC/RJ)

### Casa atual:

Câmara

### Regime de tramitação:

Ordinária

### Origem:

Câmara

### Plenário:

Não

### Tramitação

• Situação atual:  
CDEIC, aguardando parecer do deputado Vicentinho (PT/SP).

• Próximos passos:  
CDC e CCJC.

### Projetos apensados:

PL 2.862/2011, PL 2.880/2011.

## EMENTA

Dispõe sobre o direito do consumidor a substituição imediata de aparelho de telefonia móvel defeituoso.

## DO QUE TRATA?

Estabelece a substituição imediata de aparelho de telefonia móvel que apresente defeito de funcionamento, sem alterar o Código de Defesa do Consumidor (CDC). A substituição deverá ser providenciada pelo fornecedor, em qualquer uma de suas lojas, ou postos de comercialização de aparelhos e/ou planos de telefonia, assegurado ao consumidor o direito de: I) receber no ato um aparelho com funcionalidades equivalentes enquanto não lhe for entregue outro idêntico, em perfeitas condições de funcionamento, e renovação integral das condições originais de garantia; e II) optar por alternativa que melhor lhe convenha, dentre as oferecidas pelo fornecedor ou as previstas em lei. O descumprimento da proposta sujeita ao infrator o pagamento de multa equivalente a 100% do valor do aparelho a ser devolvido ao consumidor, além das penalidades dispostas no CDC, sem prejuízo de outras cabíveis de acordo com a legislação em vigor.

## POSICIONAMENTO

O setor verificou as seguintes inconsistências no texto do projeto:

- imputar às empresas a obrigação de substituição imediata de aparelho de telefonia móvel, independentemente do defeito apresentado, caracteriza ônus desproporcional a ser suportado pelas mesmas, uma vez que não é possível ao fornecedor, de imediato, precisar a

## PROJETO DE LEI (PL) 652/11

**Autor(a):** deputado Hugo Leal (PSC/RJ)

causa do vício ou comprovar eventual culpa do consumidor;

- os usuários serão onerados com tal medida.

A referida proposta obriga os comerciantes a fornecerem ao consumidor, que possui aparelho defeituoso, novo produto com funcionalidades equivalentes, enquanto não lhe for entregue outro idêntico, em perfeitas condições de funcionamento e renovação integral das condições originais de garantia. Além disso, o projeto estabelece possibilidade de opção do consumidor pela alternativa que melhor lhe convenha, dentre as oferecidas pelo fornecedor ou as previstas em lei.

Cabe informar que a Justiça Federal da 1ª Região suspendeu os efeitos de nota técnica do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), vinculado ao Ministério da Justiça, que qualificou os aparelhos celulares como bens essenciais. De acordo com tais decisões, ficam anuladas as notificações feitas pelos Procons de todo país, que tenham por fundamento a essencialidade dos aparelhos. A multa fixada ao diretor-geral de cada Procon para novas notificações foi de R\$ 2.000 (dois mil reais). A referida decisão judicial apresentou a seguinte justificativa: “qualquer medida expedida pelo DPDC, com relação à matéria, constitui-se em afronta ao comando judicial do Tribunal”.

Vale destacar que a obrigação de substituição imediata de aparelhos de telefonia móvel sem levar em conta o defeito apresentado, caracteriza ônus desproporcional, uma vez que não é possível ao fornecedor precisar a causa do vício ou comprovar eventual culpa do consumidor no momento em que o consumidor acusa o defeito. Tal exigência poderá inviabilizar as atividades das empresas.

## PROJETO DE LEI (PL) 652/11

**Autor(a):** deputado Hugo Leal (PSC/RJ)

Ressalta-se, diante da magnitude do encargo imposto pela presente proposta, e da conseqüente necessidade de reequilíbrio econômico de suas contas que, para viabilidade da substituição imediata, o comerciante deverá transferir os custos aos usuários, uma vez que será obrigado a retirar o produto de estoque, perdendo a oportunidade de comercializá-lo novamente.

# Substituição de aparelho

## PROJETO DE LEI (PLS) 135/09

Autor(a): senador Demóstenes Torres (DEM/GO)

### Casa atual:

Senado

### Regime de tramitação:

Ordinária

### Origem:

Senado

### Plenário:

Não

### Tramitação

#### • Situação atual:

CMA, aguardando parecer do senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE).

#### • Próximos passos:

Câmara, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário.

### Projetos apensados:

Não há.

## EMENTA

Altera o § 1º do art. 18, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para compelir o fornecedor a disponibilizar ao consumidor produto idêntico ou similar ao defeituoso, na hipótese de a reparação do vício de qualidade demandar prazo superior a dois dias úteis.

## DO QUE TRATA?

Altera o Código de Defesa do Consumidor (CDC), obrigando o fornecedor a disponibilizar ao consumidor produto idêntico ou similar ao defeituoso, caso haja necessidade de prazo superior a dois dias úteis para reparação do vício de qualidade.

## POSICIONAMENTO

O setor verificou a seguinte inconsistência no texto do projeto:

- ofensa a dispositivo legal já existente sobre o assunto.

A presente proposta determina que o fornecedor deverá disponibilizar ao consumidor produto idêntico ou similar ao defeituoso, se o prazo para reparação dos vícios for superior a 2 (dois) dias úteis. O projeto não merece prosperar, uma vez que contraria disposto legal específico sobre o assunto, qual seja, o art. 18, §1º, do CDC, que dispõe: “Art. 18 Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem,

## PROJETO DE LEI (PLS) 135/09

**Autor(a):** senador Demóstenes Torres (DEM/GO)

rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso”.

Como se pode notar, de acordo com a lei supracitada, o prazo de que dispõe o fornecedor para reparação de eventuais defeitos existentes nos produtos é de 30 (trinta) dias, sendo que, somente após este prazo o mesmo torna-se obrigado, caso assim exija o consumidor, a efetuar a substituição do produto defeituoso por outro de mesma espécie.

A ofensa à citada lei consumerista ocorre não só em relação ao prazo para substituição, como, também, em relação ao tipo de produto a ser entregue pelo fornecedor no ato da substituição. Isto é, a proposta em análise acrescenta a possibilidade de entrega de produto idêntico ao defeituoso, quando o CDC exige a entrega de produto que seja apenas de mesma espécie e não idêntico.

# Cadastro Positivo

## PROJETO DE LEI (PLS) 331/11

Autor(a): senador Armando Monteiro (PTB/PE)

### Casa atual:

Senado

### Regime de tramitação:

Ordinária

### Origem:

Senado

### Plenário:

Não

### Tramitação

#### • Situação atual:

CMA, aguardando parecer do senador João Vicente Claudino (PTB/PI)

#### • Próximos passos:

Câmara, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário.

### Projetos apensados:

Não há.

## EMENTA

Altera a redação do art. 16 da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que disciplina a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, de forma a excluir a responsabilidade solidária do consulente quanto aos danos materiais e morais causados ao cadastrado por inobservância.

## DO QUE TRATA?

O projeto estabelece que a responsabilidade objetiva e solidária pelos danos materiais e morais causados ao cadastrado por inobservância das disposições legais se restrinja ao banco de dados e à fonte, excluindo a figura do consulente como hoje está previsto na Lei.

## POSICIONAMENTO

O setor concorda com as disposições constantes deste projeto, com a ressalva abaixo:

- acréscimo do art. 2º ao presente projeto, para supressão do parágrafo único da Lei nº 12.414 de 9 de junho de 2011.

O cadastro positivo consiste na lista dos clientes pontualmente adimplentes em relação ao pagamento pelos serviços de telefonia utilizados. Como se sabe, o Serviço Móvel Pessoal (SMP), principalmente na modalidade pós-paga, fornece informações relevantes sobre o perfil do usuário perante a prestadora, mormente no que tange ao histórico de adimplemento. Deste modo, o setor entende pertinente que a anotação

## PROJETO DE LEI (PLS) 331/11

**Autor(a):** senador Armando Monteiro (PTB/PE)

de informações não poder ser vedada ao cadastro positivo, haja vista a possibilidade de acarretar prejuízo aos próprios consumidores por impossibilitar o uso de informações relevantes concernentes ao consumo, quando da formação de um cadastro positivo.

# Revisão de Tarifas

## PROJETO DE LEI (PLS) 662/11

Autor(a): senadora Angela Portela (PT/RR)

### Casa atual:

Senado

### Regime de tramitação:

Ordinária

### Origem:

Senado

### Plenário:

Não

### Tramitação

• Situação atual:  
CMA, aguardando votação do parecer do senador Eduardo Braga (PMDB/AM) pela aprovação do Projeto.

• Próximos passos:  
CCT.

### Projetos apensados:

Não há.

## EMENTA

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para tornar obrigatória a organização e apresentação adequadas das informações técnicas e dos preços dos serviços de telecomunicações oferecidos aos usuários.

## DO QUE TRATA?

Determina que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), além de controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público deverá homologar reajustes, bem como classificar e organizar a oferta dos planos e preços dos serviços prestados em regime privado. A matéria estabelece a classificação e organização da oferta, visando facilitar a compreensão, comparação e seleção, pelo usuário, do produto mais adequado ao seu perfil. Dispõe ainda que será coibida a omissão de informações técnicas e preços dos serviços prestados, ou o oferecimento em formato que dificulte a compreensão do usuário, bem como sua comparação com alternativas de mercado. Segundo o texto, caberá à Anatel propor às prestadoras de serviços formas de aprimorar a qualidade na organização e apresentação das informações, sempre que solicitado por entidade de defesa dos consumidores.

## POSICIONAMENTO

O setor verificou as seguintes inconsistências no texto do projeto:

- possibilidade de imposição de limitações pela Anatel às prestadoras de serviços em regime privado, no que se refere aos planos oferecidos pelas mesmas;

## PROJETO DE LEI (PLS) 662/11

**Autor(a):** senadora Angela Portela (PT/RR)

- a proposta não esclarece o procedimento que a agência reguladora adotaria para classificar e organizar as informações técnicas e os preços dos serviços de telecomunicações oferecidos aos usuários;
- impossibilidade de atendimento das diferentes necessidades de cada usuário, em virtude da uniformização de tarifas proposta pelo projeto em análise;
- ofensa à Constituição Federal (CF) concernente ao princípio da igualdade.

A matéria estabelece eventuais limitações que poderão ser impostas pela Anatel às prestadoras de serviço em regime privado, principalmente no que tange aos planos oferecidos, bem como pela possibilidade de uniformização de tais planos entre as empresas, para que haja uma medida de comparação, como é o objetivo do Projeto de Lei. Os usuários dos serviços de telecomunicação possuem necessidades de consumo distintas, que são estabelecidas de acordo com cada segmento da população, o que torna imprescindível a existência da diversidade e quantidade de planos oferecidos.

Ademais, a proposta em análise carece de clareza acerca do procedimento que o órgão regulador adotaria para classificar e organizar as informações técnicas e os preços dos serviços de telecomunicações oferecidos aos usuários, pois, se por um lado parece ser a Anatel que, com as informações dos planos de serviço de que já dispõe, disponibilizaria ao público uma classificação aos planos para medida de comparação entre prestadoras, por outro lado, a agência, quando acionada por órgão de defesa do consumidor, imporá formas de aprimoramento da apresentação de informações e organização das mencionadas prestadoras, para fins de comparação com outras alternativas de mercado.

## PROJETO DE LEI (PLS) 662/11

**Autor(a):** senadora Angela Portela (PT/RR)

A uniformização de tarifas inviabiliza o atendimento das diferentes necessidades de cada usuário, na medida em que ao órgão competente, qual seja, a Anatel, não seria possível verificar e identificar cada uma delas de maneira isolada. Não se pode, também, deixar de se atentar para o fato de que a identificação das diversas necessidades de cada usuário não cabe ao Estado, de modo que a este compete, tão somente, a prestação dos serviços públicos com eficiência e qualidade. Não pode o Estado tentar limitar as opções de planos de um serviço privado que dinamicamente adapta-se às necessidades de seus usuários, distinguindo os diversos segmentos da sociedade. Tal distinção não seria possível se tais serviços fossem oferecidos de forma homogênea, sob a afirmação de que todos os usuários possuem as mesmas necessidades, devendo existir um único tipo de recurso técnico.

Tal proposição chega a ferir, até mesmo, o princípio constitucional da igualdade, que, por sua vez, determina que justo é dispensar aos iguais, igual tratamento; e aos desiguais, tratamento desigual. A aprovação deste projeto implica um gasto desnecessário aos usuários, para os quais planos específicos e segmentados, além de atenderem suas necessidades de forma adequada, representam uma economia em suas contas.

# Uso do Solo

**Casa atual:**

Câmara

**Regime de tramitação:**

Ordinária

**Origem:**

Câmara

**Plenário:**

Não

**Tramitação**

• **Situação atual:**  
CCTCI, aguardando parecer do deputado Bruno Araújo (PSDB/PE).

• **Próximos passos:**  
CTASP, CFT, e CCJC.

**Projetos apensados:**

PL 5.646/2005, PL 7.548/2006, 4.700/2009, PL 4.699/2009.

## PROJETO DE LEI (PL) 3.197/00

**Autor(a):** deputado João Paulo (PT/SP)

### EMENTA

Dispõe sobre a cobrança de preço público nos casos que menciona; incidente sobre a utilização do subsolo por empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços de telecomunicações para passagem de dutos, cabos ou fiação.

### DO QUE TRATA?

Estabelece que a utilização do subsolo por empresa concessionária, permissionária ou autorizatória de serviço de telecomunicações para a passagem de dutos, deverá ser sujeita a pagamento anual de preço público a ser exigido pelo órgão concedente.

O preço também deverá ser cobrado em casos de utilização do subsolo em decorrência de imposição de servidão administrativa ou pública. Ainda fica estabelecido que o preço a ser cobrado levará em conta a metragem linear do duto. Fica também sujeita a pagamento a empresa que contratar a concessionária, permissionária ou autorizatória.

### POSICIONAMENTO

O setor verificou as seguintes inconsistências no texto do projeto:

- ausência de previsão expressa para cobrança anual de preço público das empresas prestadoras dos serviços de telefonia;
- o benefício do direito de passagem do poder público já se encontra legalmente previsto na Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações (LGT) – e na Lei nº 8.981 de 20 de janeiro de 1995;

## PROJETO DE LEI (PL) 3.197/00

**Autor(a):** deputado João Paulo (PT/SP)

- contraria as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), uma vez que ambos não reconhecem a cobrança do referido preço.

O projeto pretende conferir ao poder concedente a possibilidade de cobrar anualmente preço público das empresas envolvidas nos contratos de compartilhamento de infraestrutura, sob a justificativa de que o poder concedente não se beneficia do direito de passagem. O art. 2º do projeto em questão determina que o prazo para estabelecimento do preço público por parte do órgão concedente é de 60 (sessenta) dias. Passado este prazo sem o referido estabelecimento, tal direito caducaria. O setor entende que tal previsão deveria vir expressa na forma de parágrafo único.

Cabe ressaltar, ainda, que o benefício conferido ao poder público, a partir do compartilhamento de infraestrutura, está expresso na LGT, art. 146 e art. 173, que estabelecem a exigência de compartilhamento, entendido como estímulo à racionalidade da ocupação do solo urbano e de outras concessionárias; e na Lei nº 8.981/95, art. 11, que estabelece o princípio da modicidade tarifária. Este fundamento deve ser considerado por todos os entes da federação e não apenas pela União, posto que se trata de direito subjetivo da sociedade, devendo ser observado por estados e municípios.

O setor entende que o disposto neste projeto vai de encontro às decisões do STF e STJ, uma vez que as mesmas não reconhecem a referida cobrança. As decisões deixam claro que qualquer iniciativa que implique criação de ônus para a prestação de serviços públicos, acarretará, necessariamente, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

# Reversibilidade dos Bens

**Casa atual:**

Senado

**Regime de tramitação:**

Ordinária

**Origem:**

Senado

**Plenário:**

Não

**Tramitação**

• Situação atual:  
CCJ, aguardando designação de relator.

• Próximos passos:  
CCT.

**Projetos apensados:**

Não há.

## PROJETO DE LEI (PLS) 53/10

Autor(a): senador Flexa Ribeiro (PSDB/PA)

### EMENTA

Altera a disciplina referente à continuidade dos serviços de telecomunicações prestados em regime público.

### DO QUE TRATA?

Dispõe sobre a continuidade dos serviços de telecomunicações prestados em regime público, definindo o que vem a ser obrigação de continuidade. Estabelece diretrizes para assegurar a continuidade da prestação dos serviços de telecomunicações, cuja exploração seja feita em regime público, determinando a alteração dos contratos de concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), para adaptar as obrigações de continuidade das respectivas concessionárias às mencionadas diretrizes.

### POSICIONAMENTO

O setor concorda com as disposições constantes deste projeto, com as ressalvas abaixo:

- a segurança da continuidade dos serviços de telecomunicações deve abranger toda exploração que se dê em regime público, não abrangendo somente a exploração que for instituída após a aprovação desta proposta;
- o parágrafo único do art. 145 da Lei Geral de Telecomunicações (LGT) deve ser mantido, uma vez que não possui relação com o objeto da reversibilidade;
- o texto faz menção da continuidade de prestação de serviços apenas durante a concessão, não contemplando o processo do respectivo término;

## PROJETO DE LEI (PLS) 53/10

**Autor(a):** senador Flexa Ribeiro (PSDB/PA)

- a ideia de que as obrigações de continuidade sejam reguladas com base no princípio da “função social da propriedade”, constante da Constituição Federal (CF), é complexo e arriscado, haja vista as indefinições do conceito;
- a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) ainda não definiu quais bens são considerados como reversíveis, pois o novo regulamento, que dispõe sobre tais bens, ainda não foi publicado, de modo que as respectivas definições poderão ser alteradas unilateralmente pela agência, considerando, inclusive, bens de propriedade da autorizatória utilizados no todo ou em parte na prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC).

Este projeto deixa claro que a materialização do uso compartilhado não caracteriza reversibilidade, fato que é extremamente favorável ao setor de telecomunicações. É cabível tecer algumas considerações a respeito do instituto da reversibilidade. A privatização dos serviços de telecomunicação ocorreu em 1998 e, com isso, os bens que eram de propriedade das empresas do sistema Telebrás, passaram para a propriedade das concessionárias. Ao final da concessão, que acontecerá em 2025, os bens indispensáveis para a continuidade da prestação do serviço voltarão para o Estado, mediante indenização. Nesta ocasião, a Anatel fará diligências para identificar os bens tidos como indispensáveis à continuidade do serviço, para serem revertidos efetivamente.

Os bens a serem revertidos, e que não tiverem sido depreciados, serão indenizados. Assim sendo, é possível concluir que bens reversíveis são aqueles indispensáveis à continuidade e atualidade da prestação do serviço no regime público. Por outro lado, é importante esclarecer que nem todos os bens adquiridos na privatização, bem como os bens das

## PROJETO DE LEI (PLS) 53/10

**Autor(a):** senador Flexa Ribeiro (PSDB/PA)

concessionárias, são reversíveis. Prédios, terrenos e imóveis não utilizados na prestação do serviço, por exemplo, não são reversíveis. A alienação, oneração ou substituição dos bens reversíveis dependem da aprovação da Anatel, uma vez que esta Agência é quem fiscaliza e controla todos os bens reversíveis. Ressalta-se, ainda, que a evolução tecnológica está transformando a utilidade dos bens. As empresas administram seus contratos de concessão de acordo com a lei.

# STFC para Aposentados

## PROJETO DE LEI (PL) 7.628/10

Autor(a): deputado Felipe Bornier (PHS/RJ)

### Casa atual:

Câmara

### Regime de tramitação:

Ordinária

### Origem:

Câmara

### Plenário:

Não

### Tramitação

• **Situação atual:**  
CSSF, aguardando votação do parecer da deputada Sueli Vidigal (PDT/ES), pela aprovação, com substitutivo.

• **Próximos passos:**  
CCTCI e CCJC.

### Projetos apensados:

Não há.

## EMENTA

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as concessionárias de telefonia fixa a prestarem gratuitamente o serviço a aposentados de baixa renda; aposentados com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e renda familiar até três salários mínimos.

## DO QUE TRATA?

Acrescenta na Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações (LGT) – o art. 54-A, obrigando as concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) a prestarem gratuitamente o serviço a aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e renda familiar de até 3 (três) salários mínimos. A proposta também altera inc. III do art. 3º da LGT: “de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço, observado o disposto no art.64-A”. A relatora do projeto na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), deputada Sueli Vidigal (PDT/ES), apresentou texto substitutivo que estende o benefício a todas as pessoas idosas com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, não restringindo apenas para os aposentados. Também modificou o critério para apuração de carência de renda familiar total para renda familiar per capita de até 1 (um) salário mínimo mensal.

## POSICIONAMENTO

O setor verificou as seguintes inconsistências no texto do projeto:

- o objeto da presente proposta poderá causar desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão do

## PROJETO DE LEI (PL) 7.628/10

**Autor(a):** deputado Felipe Bornier (PHS/RJ)

STFC, com a consequente revisão de tarifas cobradas dos usuários.

O Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU), assinado no dia 30 de junho de 2011, tem por objetivo estimular a expansão do uso do STFC em benefício da população brasileira. O PGMU adotou o Acesso Individual de Classe Especial (AICE), como oferta das concessionárias para atendimento de classes sociais de menor poder aquisitivo. Neste caso, enquadram-se aposentados de menor renda. Há, ainda, o disposto na LGT, que visa ao atendimento de programas de universalização de serviços destinados às classes sociais citadas anteriormente e populações de localidades remotas, através do uso do Fundo de Universalização das Telecomunicações (Fust), disposto na Lei nº 9.998 de 17 de agosto de 2000. Até novembro de 2011, o fundo contava com R\$ 11,2 bilhões. A adoção deste critério diferenciado de atendimento necessita de amparo governamental, pois, do contrário, haverá grande possibilidade de desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e, conseqüentemente, a revisão das tarifas atualmente praticadas, onerando, assim, todos os usuários do STFC.

Nesta senda, a utilização dos recursos do Fust é a melhor maneira de garantir que o mencionado serviço seja estendido, de forma gratuita, a todos os idosos e à população de menor poder aquisitivo, uma vez que o referido fundo setorial foi criado com o objetivo de universalizar o STFC. Da análise do art. 81 da LGT, é possível perceber que a aprovação desta proposta ocasionará desequilíbrio econômico-financeiro para o STFC.

# SMS para Portadores de Necessidades Especiais

## PROJETO DE LEI (PLS) 3.554/12

Autor(a): senador Flávio Arns (PSDB/PR)

### Casa atual:

Câmara

### Regime de tramitação:

Ordinária

### Origem:

Senado

### Plenário:

Não

### Tramitação

• Situação atual:  
Aguarda despacho às Comissões

• Próximos passos:

-

### Projetos apensados:

Não há.

## EMENTA

Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviços para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou da fala.

## DO QUE TRATA?

Determina que o usuário com deficiência auditiva ou da fala tem direito a plano com tarifas reduzidas para serviços de mensagem de texto (SMS), nas diversas modalidades de pagamento. O texto aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), acrescenta disposição estabelecendo que os consumidores com tais deficiências tenham direito ao disposto no projeto original, tanto nos planos pós-pago quanto pré-pago, alterando a Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997 – Lei Geral das Telecomunicações (LGT).

## POSICIONAMENTO

O setor concorda com as disposições constantes deste projeto, com as ressalvas abaixo:

- o objeto proposta já se encontra disciplinado nos regulamentos da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel);
- necessidade de isenção tributária para o público especificado nesta proposta.

A Anatel disciplina a questão da referida matéria no art. 67 da Resolução nº 477 de 7 de agosto de 2007, que regulamenta o Serviço Móvel Pessoal (SMP), exigindo

## PROJETO DE LEI (PLS) 3.554/12

**Autor(a):** senador Flávio Arns (PSDB/PR)

das operadoras a criação de planos alternativos, contemplando todos os aspectos demandados pelo projeto. Assim, todas as prestadoras atualmente contam, obrigatoriamente, com estes planos específicos, pós e pré-pagos, que permitem o acesso dos deficientes auditivos e de fala a pacotes de SMS com valores inferiores aos disponibilizados aos outros usuários sem a mesma deficiência.

Tais pacotes são disponibilizados com descontos em relação ao preço normalmente cobrado pelo envio de cada mensagem, apesar da carga tributária incidente que não distingue este usuário dos demais.

Entretanto, é necessário, proceder-se à desoneração de impostos, tanto para a contratação de serviços, quanto para aquisição de produtos, haja vista as necessidades especiais do público alvo, que fica impossibilitado de utilizar determinados recursos dos quais fazem uso os demais usuários.

# LISTA DE PROPOSIÇÕES

## Em tramitação na Câmara dos Deputados

|  |     |
|--|-----|
| PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC) 31/07..... | 11  |
| PROJETO DE LEI (PL) 84/99.....                     | 111 |
| PROJETO DE LEI (PL) 175/11.....                    | 40  |
| PROJETO DE LEI (PL) 275/11.....                    | 106 |
| PROJETO DE LEI (PL) 377/07.....                    | 43  |
| PROJETO DE LEI (PL) 465/11.....                    | 103 |
| PROJETO DE LEI (PL) 585/11.....                    | 121 |
| PROJETO DE LEI (PL) 618/07.....                    | 48  |
| PROJETO DE LEI (PL) 652/11.....                    | 123 |
| PROJETO DE LEI (PL) 757/03.....                    | 75  |
| PROJETO DE LEI (PL) 973/11.....                    | 98  |
| PROJETO DE LEI (PL) 1.018/11.....                  | 82  |
| PROJETO DE LEI (PL) 1.258/95.....                  | 32  |
| PROJETO DE LEI (PL) 1.269/11.....                  | 86  |
| PROJETO DE LEI (PL) 1.398/11.....                  | 16  |
| PROJETO DE LEI (PL) 1.481/07.....                  | 25  |
| PROJETO DE LEI (PL) 1.556/07.....                  | 38  |
| PROJETO DE LEI (PL) 1.712/11.....                  | 89  |
| PROJETO DE LEI (PL) 1.893/11.....                  | 93  |
| PROJETO DE LEI (PL) 2.006/11.....                  | 108 |
| PROJETO DE LEI (PL) 2.126/11.....                  | 115 |
| PROJETO DE LEI (PL) 2.275/03.....                  | 66  |
| PROJETO DE LEI (PL) 2.393/11.....                  | 96  |
| PROJETO DE LEI (PL) 2.522/07.....                  | 56  |
| PROJETO DE LEI (PL) 3.197/00.....                  | 133 |
| PROJETO DE LEI (PL) 3.305/12.....                  | 14  |
| PROJETO DE LEI (PL) 4.302/98.....                  | 27  |
| PROJETO DE LEI (PL) 4.330/04.....                  | 29  |
| PROJETO DE LEI (PL) 4.368/08.....                  | 23  |
| PROJETO DE LEI (PL) 5.476/01.....                  | 64  |
| PROJETO DE LEI (PL) 5.489/09.....                  | 46  |
| PROJETO DE LEI (PL) 6.382/09.....                  | 118 |
| PROJETO DE LEI (PL) 6.578/09.....                  | 36  |
| PROJETO DE LEI (PL) 7.473/10.....                  | 21  |
| PROJETO DE LEI (PL) 7.628/10.....                  | 140 |

## Em tramitação no Senado Federal

|   |     |
|---|-----|
| PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC) 33/10 ..... | 18  |
| PROJETO DE LEI (PLS) 53/10 .....                    | 135 |
| PROJETO DE LEI (PLS) 87/10 .....                    | 31  |
| PROJETO DE LEI DA CÂMARA (PLC) 114/05 .....         | 59  |
| PROJETO DE LEI (PLS) 135/09 .....                   | 126 |
| PROJETO DE LEI (PLS) 242/10 .....                   | 52  |
| PROJETO DE LEI (PLS) 276/10 .....                   | 80  |
| PROJETO DE LEI (PLS) 278/10 .....                   | 84  |
| PROJETO DE LEI (PLS) 284/10 .....                   | 70  |
| PROJETO DE LEI (PLS) 331/11 .....                   | 128 |
| PROJETO DE LEI (PLS) 340/08 .....                   | 62  |
| PROJETO DE LEI (PLS) 494/08 .....                   | 34  |
| PROJETO DE LEI (PLS) 662/11 .....                   | 130 |
| PROJETO DE LEI (PLS) 673/11 .....                   | 78  |
| PROJETO DE LEI (PLS) 3.554/12 .....                 | 140 |

**Projeto Gráfico**  
Imagem Comunicação e Publicidade

**Designers**  
Flávia Lacerda  
Edimilson Pereira  
Helenilton Alves

**Impressão**  
Athalaia Gráfica e Editora

